



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 17ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**17/10/2012
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Benedito de Lira
Vice-Presidente: Senador Eduardo Amorim**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**17ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/10/2012.**

17ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 62/2003 (Tramita em conjunto com: PLS 232/2007) - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	10
2	PLS 687/2011 - Não Terminativo -	SEN. WELLINGTON DIAS	35
3	PLS 65/2012 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	124
4	PLS 331/2006 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	133
5	PLS 4/2010 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	155
6	PLS 356/2011 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	176

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(37)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Wellington Dias(PT)(8)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	1 Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303- 5227/5232
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	2 Zeze Perrella(PDT)(14)(18)	MG 3303-2191
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726	3 José Pimentel(PT)(9)	CE 6390/6391
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	4 Assis Gurgacz(PDT)(45)(46)	RO
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	5 Rodrigo Rollemberg(PSB)(21)	DF 6640
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083/6084	1 João Alberto Souza(PMDB)(22)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Ricardo Ferraço(PMDB)(28)(30)(31)(40)(44)	ES (61) 3303-6590	2 Lobão Filho(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Vital do Rêgo(PMDB)	PB (61) 3303-6747	3 VAGO(10)	
Eduardo Braga(PMDB)(23)(47)	AM (61) 3303-6230	4 VAGO(36)	
Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187	5 Ivo Cassol(PP)(15)(16)(24)(26)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)	AL 6144 até 6151	6 VAGO(32)(33)(39)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cássio Cunha Lima(PSDB)(12)(19)(27)	PB (61) 3303- 9808/9806/9809	1 Lúcia Vânia(PSDB)	GO (61) 3303- 2035/2844
Cícero Lucena(PSDB)	PB (61) 3303-5800 5805	2 VAGO(13)	
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303- 1306/4055	3 Wilder Moraes(DEM)(11)(48)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(42)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 Magno Malta(PR)	ES (61) 3303- 4161/5867
PSD PSOL			
VAGO		1 Randolfe Rodrigues(20)	AP (61) 3303-6568

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e o Senador Armando Monteiro como membro suplente, para comporem a CDR.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 28, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves e Cícero Lucena como membros titulares; e as Senadoras Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Maria do Carmo Alves como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CDR.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 55, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando a Senadora Ana Amélia e os Senadores Eduardo Amorim, Vital do Rego, Wilson Santiago, Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Lobão Filho, Jarbas Vasconcelos, Eunício Oliveira, Ivo Cassol e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores José Pimentel, Ana Rita Esgário, Vanessa Grazziotin, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, João Pedro, Wellington Dias, Magno Malta e Acir Gurgacz como membros suplentes, para comporem a CDR.
- (7) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Benedito de Lira e Eduardo Amorim, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Ofício nº 001/2011 - PRES/CDR).
- (8) Em 24.02.2011, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel, que passa a ocupar a vaga de suplente destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
- (9) Em 24.02.2011, o Senador José Pimentel foi substituído pelo Senador Wellington Dias como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, passando a compô-la como suplente em vaga destinada ao Bloco (Ofício nº 027/2011-GLDBAG).
- (10) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (11) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 10.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado titular do Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB/DEM) na Comissão, em substituição ao Senador Aécio Neves (Of. nº 113/2011-GLPSDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (15) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (16) Em 14.07.2011, o Senador Reditário Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (17) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme Of. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (18) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 102/2011 - GLDBAG).
- (19) Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
- (20) Em 29.09.2011, o Senador Randolfe Rodrigues é designado suplente do PSOL na Comissão (OF nº 481/2011 - GSMB).
- (21) Em 29.09.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF nº 120/2011 - GLDBAG).
- (22) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (23) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (24) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditário Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (25) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (26) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).

- (27) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 193/2011 - GLPSDB).
- (28) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (29) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (30) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (31) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (32) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (33) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (Of. GLPMDB nº 326/2011).
- (34) Em 14.12.2011, foi lido o Ofício nº 342/2011-PRES/CDR comunicando a eleição do Senador Lauro Antônio, no dia 13.12.2011, para Vice-Presidente da Comissão.
- (35) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (36) Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Vago em 05.04.2012, em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (39) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (40) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (41) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar esse Bloco.
- (42) Em 17.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. Nº 018/2012/GLBUF/SF).
- (43) Em 24.05.2012, foi lido o Ofício nº 120/2012-PRES/CDR comunicando a eleição do Senador Eduardo Amorim para Vice-Presidente da Comissão.
- (44) Em 13.06.2012, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão (Of. GLPMDB nº 151/2012).
- (45) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (46) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 091/2012-GLDBAG).
- (47) Em 16.08.2012, o Senador Eduardo Braga é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 277/2012-GLPMDB).
- (48) Em 05.09.2012, o Senador Wilder Moraes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of nº 049/12-GLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 14H
SECRETÁRIO(A): SELMA MÍRIAM PERPÉTUO MARTINS
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4282
FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomcdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 17 de outubro de 2012
(quarta-feira)
às 14h**

PAUTA

17ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR**

Deliberativa	
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Plenário 15.

Alteração do Plenário nº 19 para o Plenário nº 15.

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, de 2003

- Não Terminativo -

Cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

Autoria: Deputado Euler Moraes

Textos disponíveis:

[Avulso de requerimento](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 232, de 2007

- Não Terminativo -

Transforma o Rio Araguaia em Rio Parque e dá outras providências

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela rejeição do PLC nº 62, de 2003, e do PLS nº 232, de 2007.

Observações:

- As Matérias já foram apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo sido aprovado parecer pela rejeição dos Projetos.

- As Matérias ainda serão apreciadas pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 687, de 2011

- Não Terminativo -

Cria o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego no Setor de Ecoturismo - FUNGECO.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Wellington Dias

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, de 2012 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer a alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural.

Autoria: Senador Lauro Antonio

Relatoria: Senador Vital do Rêgo (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad Hoc: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

- Em 12.09.2012, após a leitura do Relatório, foi concedida Vista aos Senadores, Ana Rita e Rodrigo Rollemberg, nos termos a regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, de 2006

- Terminativo -

Acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Autoria: Senadora Roseana Sarney

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

-Votação Nominal.

- A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, tendo sido aprovado Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 01, 02, 03 e 04-CAE;

- Nos termos do art. 282 do R.I.S.F., se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a

Turno Suplementar;

- Em 30.08.2011, após a leitura do Relatório, foi concedida Vista aos Senadores José Pimentel e Cícero Lucena, nos termos regimentais;
- Em 12.09.2011, foi apresentado Voto em Separado de autoria do Senador José Pimentel, concluindo pela prejudicialidade do Projeto.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento \(RQS 170/2011\)](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Voto em separado](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, de 2010****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da realização de estudos geológicos, geotécnicos e topográficos, prévios, para a construção de qualquer espécie de edificação em encostas de morros, montanhas, maciços, terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação e em outras áreas do gênero, comprovadamente de risco.

Autoria: Senador Romeu Tuma

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Observações:

- *Votação Nominal.*

- *A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, tendo sido aprovado parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 01 - CI (Substitutivo);*

- *Em 12.09.2012 foi lido o Relatório e declarado prejudicado o projeto, ficando adiados a discussão e a votação da matéria.*

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Relatório](#)**Comissão de Serviços de Infraestrutura**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 356, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e

183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, denominado Estatuto da Cidade, para instituir o dever da União de prestar assistência técnica e financeira aos municípios para elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Votação Nominal.*

- *Em 24.05.2012 foi lido o Relatório e encerrada a discussão da Matéria, ficando adiada a votação do Projeto.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

1

PARECER N° _____, DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, de autoria do Deputado Euler Moraes, que *cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia*, e o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *transforma o Rio Araguaia em Rio Parque e dá outras providências*.

RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, de autoria do Deputado Euler Moraes, e o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

As duas proposições visam a proteger o patrimônio de recursos naturais do Vale do Rio Araguaia mediante a criação de uma Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia. Em termos gerais, o objetivo das duas proposições é o de transformar o Rio Araguaia em Rio-Parque com os seguintes fins:

- a preservação da calha principal e de seu curso natural;
- a preservação e a valorização do patrimônio cultural e natural;
- a preservação e o uso sustentável da biodiversidade que se desenvolve ao longo de seu curso; e

– a promoção do desenvolvimento do potencial turístico.

O PLC nº 62, de 2003, cria a Área de Proteção Ambiental (APA) Rio-Parque do Araguaia, envolvendo a bacia do rio Araguaia nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará.

No Senado Federal, o PLC nº 62, de 2003, foi inicialmente distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Todavia, por força da Resolução nº 1, de 2005, que, entre outros aspectos, criou a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), procedeu-se a nova distribuição do Projeto, que foi então encaminhado à CCJ e à análise posterior da CMA.

Na CCJ, em reunião realizada em 7 de outubro de 2009, foi aprovado o Relatório do Senador Marconi Perillo, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao PLC nº 62, de 2003.

Com a aprovação em 18 de novembro de 2009, no Plenário do Senado Federal, do Requerimento nº 1.389, de 2009, de autoria do Senador Eliseu Resende, as duas proposições agora em análise passaram a tramitar em conjunto e foram distribuídas para exame pela CCJ, CDR e CMA.

O PLS nº 232, de 2007, transforma o Rio Araguaia em “Rio Parque”, com a imposição de restrições às atividades econômicas de modo similar às previstas para uma Área de Proteção Ambiental (APA).

Como meio para assegurar o alcance seus objetivos, a proposição veda a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta, derrocamento nos pedrais e corredeiras, e o alargamento de canais que alterem o curso natural ou a calha principal do Rio Araguaia.

Em 8 de maio de 2007, a proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última decisão terminativa.

Em decorrência da aprovação já mencionada do Requerimento nº 1.389, de 2009, o PLS nº 232, de 2007, perdeu o caráter terminativo e teve nova distribuição em conjunto com o PLC nº 62, de 2003, sendo encaminhado ao exame da CCJ, CDR e CMA.

Em reunião realizada no dia 28 de setembro de 2011, a Presidência da CCJ designou como relator *ad hoc* o Senador Francisco Dornelles, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro. Foi, então, aprovado seu Relatório, que passou a constituir o Parecer da CCJ, com Voto pela rejeição do PLC nº 62, de 2003, e do PLS nº 232, de 2007.

Às proposições não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar matéria relativa à temática do desenvolvimento regional e sobre ela emitir parecer.

As proposições atendem aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, no entanto, há diversas questões e deficiências no PLC nº 62, de 2003, e no PLS nº 232, de 2007, e cabe comentar três por serem mais relevantes:

1º) o vício de iniciativa, com avanço sobre as competências

exclusivas do Presidente da República;

2º) o desconhecimento do aparato legal e institucional estabelecido para a administração do potencial de energia hidráulica, um bem da União conforme o inciso VIII do art. 20 da Constituição Federal; e

3º) a desconsideração do previsto no art. 84 da Lei Maior, que inclui a direção e a organização da Administração Pública Federal entre as competências privativas do Presidente da República.

Sob o aspecto do desenvolvimento regional, tal como proposto nas duas proposições, não há a devida atenção à importância da navegação fluvial para o escoamento da produção dos Estados inseridos na Bacia do Rio Araguaia. As proposições em análise não levam em consideração os imensos investimentos feitos nos rios Araguaia e Tocantins para criar um sistema de transporte intermodal capaz de integrar as economias da região central do País aos fluxos internacionais de comércio e serviços.

Adicionalmente, ainda quanto ao mérito, as duas proposições em análise constituem iniciativa descolada do aparato legal do País e desconhecem o enorme avanço político, institucional e democrático representado na Lei das Águas – Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 –, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamentou o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

Assim, as principais críticas às duas iniciativas em análise são:

1º) patrocínio de uma intervenção autoritária na gestão das águas

do rio Araguaia, pois a Lei das Águas estabelece a gestão democrática e descentralizada dos recursos hídricos disponíveis mediante a criação e o funcionamento de Comitês de Bacia, como instrumento de conciliação entre os usos alternativos da água de uma determinada bacia; e

2º) isolamento da solução institucional proposta em relação à longa trajetória de investimentos já efetivados para a implantação de um sistema de logística para atender à demanda das economias da Bacia do Araguaia por acesso eficiente e de baixo custo aos mercados consumidores dos produtos regionais.

Em síntese, ainda que as proposições em análise sejam iniciativas de elevado mérito ao conceder primazia a questões tão centrais como a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento do turismo, não há como acolhê-las no marco jurídico nacional em função das deficiências apontadas.

III – VOTO

Pelo exposto, recomendo a rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, e do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 2003 (Nº 1.077/99, na Casa de origem)

Cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

Art. 2º Fica criada a Área de Proteção Ambiental – APA – Rio Parque do Araguaia, a qual abrange a bacia do rio Araguaia nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará, com o objetivo de:

I – ordenar e estimular o turismo ecológico, a pesca esportiva, as atividades científicas e culturais, bem como as atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

II – proteger a fauna e a flora, em especial a tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*), o boto-cinza (*Sotalia fluviatilis*), o cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*), o veado-campeiro (*Ozotocerus bezoarticus*), o bugio (*Alouatta fusca*), a lontra (*Lutra Longicaudis*), a Jaguaririca (*Leopardus pardalis*), a onça-pintada (*Panthera onca*) e o jacaré-açu (*Melanosuchus niger*);

III – garantir a conservação dos remanescentes da Floresta Estacional Semidecidual Aluvial e Submontana, do Cerrado Típico, do Cerradão e dos Campos de Inundação dos ecossistemas fluviais, lagunares e lacustres e dos recursos hídricos;

IV – fomentar o manejo da fauna;

V – fomentar a educação ambiental;

VI – assegurar o caráter de sustentabilidade da ação humana na região, com ênfase na melhoria das condições de sobrevivência, empregabilidade e qualidade de vida das comunidades da APA e da bacia hidrográfica.

Art. 3º A APA Rio-Parque do Araguaia abrange a bacia hidrográfica do rio Araguaia e sua delimitação será estabelecida em regulamentação.

Art. 4º Na implementação e manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo;

II – utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas necessárias à salvaguarda dos recursos ambientais;

III – aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV – divulgação das medidas previstas nesta lei, para esclarecer as comunidades locais sobre a APA Rio-Parque do Araguaia e suas finalidades;

V – incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, nas propriedades localizadas na APA Rio-Parque do Araguaia e no seu entorno.

§ 1º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia serão aprovados pelo conselho deliberativo de que trata o art. 8º.

§ 2º A aprovação do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, serão incorporados ao zoneamento e ao plano de manejo.

§ 3º O edital de convocação para a audiência pública deverá ser publicado no diário oficial do estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal local regional de grande circulação no mínimo trinta dias antes da realização da audiência.

§ 4º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia ficarão à disposição do público interessado.

Art. 5º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia definirão as atividades a serem permitidas ou incentivadas e as que serão restringidas e proibidas em cada zona de uso.

§ 1º Serão restringidos ou proibidos na faixa de trinta quilômetros de cada margem do rio Araguaia e de seus afluentes, na forma do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, entre outras atividades:

I – implantação de atividades industriais potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental, que impliquem danos ao meio ambiente e afetem os mananciais de água;

II – a realização de obras de terraplanagem, diques e abertura de canais, quando tais atividades impliquem alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre;

III – o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras, o assoreamento das coleções hídricas ou o comprometimento dos aquíferos;

IV – o exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento das espécies da biota regional;

V – despejo nos cursos d'água abrangidos pela APA Rio-Parque do Araguaia de efluentes, resíduos ou detritos capazes de provocar danos ao meio ambiente.

§ 2º No zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia se-

rão delimitadas áreas nas quais a pesca só será admitida na modalidade pesque-solte.

§ 3º Será permitida a implantação de obras de infra-estrutura e de acesso, desde que Estudo de Impacto Ambiental, a ser realizado previamente, conclua que tais intervenções não provocarão danos permanentes ao meio ambiente.

Art. 6º No zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, serão definidas e delimitadas as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, para os fins previstos no art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 1º As áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, previstas no **caput**, enquanto mantiverem as condições de preservação estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

§ 2º Serão estabelecidos em regulamentação os mecanismos para averiguação das condições de preservação das áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

Art. 7º Ficam mantidas as unidades de conservação criadas por ato do Poder Público Federal existentes na data de publicação desta lei.

§ 1º As unidades de conservação de que trata o **caput** constituirão zonas de uso especial, nas quais vigorarão as restrições de uso próprias da respectiva categoria de unidade de conservação.

§ 2º Para a Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Rio Araguaia, criada pelo Decreto s/nº, de 2 de outubro de 1998, poderão ser estabelecidas, no zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, restrições de uso mais rígidas que as estabelecidas no ato de sua criação.

Art. 8º A APA Rio-Parque do Araguaia será administrada por um conselho deliberativo, presidido por representantes do Ministério do Meio Ambiente e constituído por representantes dos Estados e Municípios nos quais se insere a APA Rio-Parque do Araguaia, bem como de órgãos federais e organizações não-governamentais, na forma de regulamentação.

Parágrafo único. A fiscalização da APA Rio-Parque do Araguaia será exercida pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 9º Condiciona-se à efetiva compatibilidade de empreendimento ou atividade com o zoneamento

ecológico-econômico e com o plano de manejo da APA Rio Parque do Araguaia a concessão:

I – de qualquer financiamento, empréstimo ou incentivo pelo Poder Público ou com recursos públicos;

II – de licença ambiental.

Art. 10. As infrações do disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.077, DE 1999

Cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

Art. 2º Fica criada a Área de Proteção Ambiental – APA – Rio-Parque do Araguaia, a qual abrange a bacia do rio Araguaia nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará, com o objetivo de:

I – ordenar e estimular o turismo ecológico, a pesca esportiva, as atividades científicas e culturais, bem como as atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

II – proteger a fauna e a flora, em especial a tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*), o boto-cinza (*Sotalia fluvialis*) o cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*), o veado-campeiro (*Ozotocerus bezoarticus*) o bugio (*Alouatta fusca*) a lontra (*Lutra longicaudis*), a jaguatirica (*Leopardus pardalis*) a onça-pintada (*Panthera onça*) e o jacaré-açu (*Melanosuchus niger*);

III – garantir a conservação dos remanescentes da Floresta Estacional Semidecidual Aluvial e Submontana, Cerrado Típico, Cerradão e Campos de Inundação dos ecossistemas fluviais, lagunares e lacustres e dos recursos hídricos;

IV – fomentar o manejo da fauna;

V – fomentar a educação ambiental;

VI – assegurar o caráter de sustentabilidade da ação humana na região, com ênfase na melhoria das condições de sobrevivência, empregabilidade e qualidade de vida das comunidades da APA e da bacia hidrográfica.

Art. 3º A APA Rio-Parque do Araguaia abrange a bacia hidrográfica do rio Araguaia e sua delimitação será estabelecida em regulamentação.

Art. 4º Na implementação e manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo;

II – utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas necessárias à salvaguarda dos recursos ambientais;

III – aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV – divulgação das medidas previstas nesta lei, para esclarecer as comunidades locais sobre a APA – Rio-Parque do Araguaia e suas finalidades;

V – incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs nas propriedades localizadas na APA Rio-Parque do Araguaia e no seu entorno.

§ 1º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia serão aprovados pelo conselho deliberativo de que trata o art. 8º.

§ 2º A aprovação do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, serão incorporados ao zoneamento e ao plano de manejo.

§ 3º O edital de convocação para a audiência pública deverá ser publicado no diário oficial do Estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal local e regional de grande circulação, no mínimo trinta dias antes da realização da audiência.

§ 4º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o zoneamento econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia ficarão à disposição do público interessado.

Art. 5º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia definirão as atividades a serem permitidas ou incentivadas e as que serão restringidas e proibidas em cada zona de uso.

§ 1º Serão restringidos ou proibidos na faixa de trinta quilômetros de cada margem do rio Araguaia e de seus afluentes, na forma do zoneamento ecológi-

co-econômico e do plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, entre outras atividades:

I – a implantação de atividades industriais potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental, que impliquem danos ao meio ambiente e afetem os mananciais de água;

II – a realização de obras de terraplanagem, diques e abertura de canais, quando tais atividades impliquem em alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre;

III – o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras, o assoreamento das coleções hídricas ou o comprometimento dos aquíferos;

IV – o exercício de atividades que impliquem em matança, captura ou molestamento das espécies da biota regional;

V – o despejo nos cursos d'água abrangidos pela APA Rio-Parque do Araguaia de efluentes, resíduos ou detritos capazes de provocar danos ao meio ambiente.

§ 2º No zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia serão delimitadas áreas nas quais a pesca só será admitida na modalidade pesque-solte.

Art. 6º No zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, serão definidas e delimitadas as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, para os fins previstos no art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 1º As áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, previstas no **caput** enquanto mantiverem as condições de preservação estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamentação os mecanismos para averiguação das condições de preservação das áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

Art. 7º Ficam mantidas as unidades de conservação criadas por ato do Poder Público Federal existentes na data de publicação desta lei.

§ 1º As unidades de conservação de que trata o **caput** constituirão zonas de uso especial, nas quais vigorarão as restrições de uso próprias da respectiva categoria de unidade de conservação.

§ 2º Para a Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Rio Araguaia, criada pelo Decreto s/nº de 2 de outubro de 1998, poderão ser estabelecidas, no zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, restrições de uso mais rígidas que as estabelecidas no ato de sua criação.

Art. 8º A APA Rio-Parque do Araguaia será administrada por um conselho deliberativo, presidido por representante do Ministério do Meio Ambiente e constituído por representantes dos estados e municípios nos quais se insere a APA Rio-Parque do Araguaia, bem como de órgãos federais e organizações não-governamentais, na forma de regulamentação.

Parágrafo único. A fiscalização da APA Rio-Parque do Araguaia será exercida pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 9º Condiciona-se a efetiva compatibilidade de empreendimento ou atividade com o zoneamento ecológico-econômico e com o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, a concessão:

I – de qualquer financiamento, empréstimo ou incentivo pelo Poder Público ou com recursos públicos;

II – de licença ambiental.

Art. 10. As infrações ao disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Ao analisarmos os diferentes cenários que caracterizam um significativo comprometimento do meio ambiente nas regiões que formam o vale do rio Araguaia podemos concluir que a falta de uma política ambiental consistente para a bacia hidrográfica tem provocado danos consideráveis alguns de difícil reparação sobretudo pelo desconhecimento técnico quanto à melhor forma de ocupação das áreas de cerrado.

O bioma cerrado sofreu, por décadas. Uma ocupação desordenada, a que comprometeu, inclusive, significativas parcelas das reservas legais. Em algumas áreas é tão avançado o estágio de, destruição, que está ameaçada, seriamente, a manutenção da biodiversidade.

O rio Araguaia apresenta um modelo particular de transformação especial pois, ao contrário dos outros rios brasileiros, sua ocupação predominante ocorre nas nascentes e tem, por conseguinte sua foz mais preservada que suas cabeceiras.

Ao constatarmos que inexistia um planejamento de ocupação e uso do solo e um zoneamento ecológico-econômico para a região, pautados por conhecimentos técnicos, encontraremos as razões de tamanha devastação dos ecossistemas. fruto, também, da irresponsabilidade das políticas públicas no trato da questão ambiental.

No modelo ora implantado, pune-se o proprietário rural com um ITR que beira o confisco, em nome de um conceito de terras produtivas questionável tecnicamente. Isso tem provocado um desarmamento acelerado em importantes ecossistemas, resultando, aí sim, em terras improdutivas, pois as mesmas tendem a se degradar rapidamente com o uso de tecnologias incipientes.

Também o extrativismo predatório, em frontal conflito com o manejo técnico desejável dos recursos naturais renováveis, tem culminado com a destruição parcial desse ecossistema, representado pelo grau de deterioração alarmante das nascentes e rios que compõem a bacia do Araguaia.

As preocupações com estes problemas ambientais, felizmente começam a sair do plano da discussão técnico-científica e alcançar um plano mais maduro de plataformas políticas capazes de realizarem os atos necessários para que sejam estabelecidas as premissas de integração de esforços entre poder público e sociedade organizada, objetivando o estabelecimento de uma política ambiental consistente para a região.

Conquanto a cultura ambiental ainda não esteja arraigada na sociedade brasileira, por deficiências, inclusive, da mídia e do Poder Público, encontram-se ações ambientais que apontam um cenário promissor, capaz de manter viva a natureza. Infelizmente, a mobilização da sociedade, embora crescente, é decorrente, ainda, de experiências de desastres, omissões dos poderes constituídos e dos erros cometidos. Temos que encontrar os meios para que as ações ambientais sejam preventivas e coordenadas. Só assim poderemos alcançar o tão almejado e necessário desenvolvimento sustentável.

Outra constatação que fazemos é relativa à falta de coordenação dos esforços em relação à preservação do meio ambiente. Muitas vezes, verifica-se a execução de trabalhos com objetivos semelhantes, por distintos órgãos, gerando, como consequência,

desperdício de recursos e dispersão de esforços. A coordenação das diversas ações de gestão ambiental cabe ao Poder Público, até por suas prerrogativas legais, e talvez seja esse o seu papel mais importante.

Existem várias alternativas para que as idéias propostas pela sociedade sejam discutidas em fóruns adequados a cada realidade regional, bem como a cada bacia hidrográfica, proporcionando as ações necessárias à preservação das diferentes formas de vida e, ainda, se necessário, a adequação da legislação.

A maior parte dos problemas, assim como suas soluções, têm origem nos municípios. Portanto, a busca da participação das autoridades locais, o seu engajamento e a conseqüente cooperação são condições básicas para que as idéias se concretizem. O mesmo pode-se dizer em relação às autoridades estaduais. A delegação de atribuições, em princípio federais, para os estados envolvidos, mediante os denominados "pactos federativos", e a extensão dessa delegação dos estados para os municípios, certamente criarão os meios para uma efetiva participação de todos na solução dos problemas ambientais, na minoração da pobreza dos municípios ribeirinhos e na ampliação do mercado de trabalho, por meio do ecoturismo e da pesca esportiva como alternativa de oferta de empregos e da própria evolução cultural das comunidades.

Isso posto, cabe ao legislativo brasileiro criar as condições para que, atendendo aos anseios da sociedade, o Poder Público realmente passe a assumir a coordenação desses esforços. Com esse objetivo, o de propiciar a base para uma verdadeira parceria entre o Poder Público e a sociedade, elaboramos o presente projeto de lei, que tem, entre outros, os seguintes objetivos:

a) formalização de um pacto de gestão compartilhado entre a União e os Estados envolvidos.

b) promoção pelo Poder Público estadual e municipal e organizações não-governamentais, de consultas e reuniões com as comunidades envolvidas, objetivando maior envolvimento e colaboração;

c) maior nível de coordenação, mediante o estabelecimento de parcerias entre os representantes do Poder Público;

d) maior nível de cooperação por parte da sociedade, mediante uma efetiva participação em medidas que visem o intercâmbio de informações nos processos de desenvolvimento regionais e no manejo e monitoramento do meio ambiente;

e) incremento do apoio técnico aos municípios que aderirem à idéia participativa, mediante trabalhos de capacitação técnica e apoio na formação das novas estratégias;

f) colaboração e orientação nas formas e possibilidades de obtenção dos recursos necessários à implementação das medidas propostas.

Uma das ações mais urgentes a serem executadas, a nosso ver, é o zoneamento ecológico-econômico e o gerenciamento da bacia hidrográfica, de forma a possibilitar o aproveitamento racional e equilibrado dos recursos naturais.

A criação da APA Rio-Parque do Araguaia, que ora propomos, permitirá, também, a adoção de um novo modelo de gestão, no qual as comunidades locais sejam ouvidas e a sociedade, como um todo, seja mais participativa. Cabe à sociedade, por meio de seus legítimos representantes no Congresso Nacional, sugerir e participar da elaboração de normas que proporcionem as alterações necessárias.

Entre os principais benefícios da criação dessa APA, destinada à preservação ambiental, pesca esportiva e turismo, podemos citar:

a) estímulo à criação de comitês municipais de meio ambiente, proporcionando meios e oportunidades para uma participação maior da sociedade local na solução dos problemas;

b) melhoria da qualidade de vida da população ribeirinha, apoiada na distribuição equitativa dos recursos, conhecimento, saúde, educação ambiental e oportunidades;

c) ampliação da participação da sociedade nas decisões sobre o meio ambiente local, com a criação de canais formais e permanentes;

d) incremento do turismo ecológico;

e) redução do assoreamento dos cursos d'água.

Com o ordenamento territorial, fundamentado em bases técnicas e com a participação das diferentes esferas de governo, bem como da sociedade organizada, será possível dar um novo rumo à ocupação atual e, principalmente, criar novas formas e alternativas de utilização dos recursos naturais, revertendo o processo de degradação que ora ocorre.

O projeto pressupõe a ampla participação de todos os interessados, sociedade e governo, de forma a discutir os problemas que envolvem a bacia hidrográfica do rio Araguaia e encontrar as soluções técnicas, sociais e econômicas capazes de criar um verdadeiro desenvolvimento sustentável. Esse desenvolvimento, conforme proposto, está pautado no incremento do turismo ecológico, da pesca esportiva, da criação de animais silvestres com fins comerciais, do desenvolvimento da aquicultura e da exploração comercial de culturas pouco poluentes.

É, sem dúvida, um modelo de gestão inédito no País e, ao mesmo tempo, capaz de proporcionar os meios para o cumprimento dos compromissos ambientais do País, em especial, os da Agenda 21.

Com a aprovação desta proposta, o conselho deliberativo irá realizar o gerenciamento da bacia hidrográfica, envolvendo:

a) redefinição das áreas de preservação permanente, delimitando a largura ideal das matas ciliares;

b) definição das áreas de preservação permanente de toda a bacia, com enfoque especial nas microbacias e nas nascentes;

c) levantamento dos pontos potencialmente causadores de poluição;

d) estabelecimento de medidas redutoras de impactos ambientais;

e) estabelecimento de ações concretas de educação ambiental;

f) monitoramento sistemático da antropização;

g) cadastramento de todas as propriedades, com laudo da situação atual das atividades desenvolvidas.

Saliente-se, ademais, que essa categoria de unidade de conservação não pressupõe, necessariamente, desapropriação, o que reduz, substancialmente, o ônus com a criação da APA Rio-Parque do Araguaia.

Conforme previsto na Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, as "áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas" são excluídas das áreas tributáveis e das áreas aproveitáveis para efeito de cálculo desse imposto. Propomos, então, que no zoneamento ecológico-econômico da APA Rio-Parque do Araguaia, sejam identificadas e delimitadas essas áreas, a fim de que os proprietários que realmente têm preocupação com a preservação ambiental sejam de alguma forma compensados.

Da mesma forma, consideramos que tais áreas devem ser insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, consoante o disposto no art. 186 e seu inciso II da Constituição Federal.

Pelos motivos expostos, oferecemos à discussão nesta Casa o presente projeto de lei, que valoriza a União, os Estados e os Municípios, além de proporcionar à sociedade ampla participação na solução dos problemas ambientais, valorizando, assim, o pleno exercício da cidadania.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1990. – Deputado **Euler Moraes**.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

**SEÇÃO VI
Da Apuração e do Pagamento**

**SUBSEÇÃO I
Da Apuração**

Apuração pelo Contribuinte

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Rio Araguaia, nos Estados de Goiás, Mato Grosso e Tocantins, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4-10-2003

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, de autoria do Deputado Euler Moraes, que *cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia*, e o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *transforma o Rio Araguaia em Rio Parque e dá outras providências*.

RELATOR *ad hoc*: Senador FRANCISCO DORNELLES

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, de autoria do Deputado Euler Moraes, e o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

As duas proposições visam proteger o patrimônio de recursos naturais do Vale do Rio Araguaia mediante a criação de uma Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia. Em termos gerais, o objetivo das duas proposições é o de transformar o Rio Araguaia em Rio-Parque com os seguintes fins:

- a preservação da calha principal e de seu curso natural;
- a preservação e a valorização do patrimônio cultural e natural;
- a preservação e o uso sustentável da biodiversidade que se desenvolve ao longo de seu curso; e
- a promoção do desenvolvimento do potencial turístico.

O PLC nº 62, de 2003, cria a Área de Proteção Ambiental (APA) Rio-Parque do Araguaia, envolvendo a bacia do rio Araguaia nos estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará.

Na justificação que acompanha o projeto, o autor argumenta que a falta de uma política ambiental consistente para a bacia hidrográfica tem provocado danos consideráveis, alguns de difícil reparação, sobretudo pelo desconhecimento técnico quanto à melhor forma de ocupação das áreas de cerrado.

Além disso, enfatiza que a inexistência de planejamento de ocupação e uso do solo e de zoneamento ecológico-econômico para a bacia do rio Araguaia constitui o motivo essencial para a grande devastação de ecossistemas ali observada.

No Senado Federal, o PLC nº 62, de 2003, foi inicialmente distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Todavia, por força da Resolução nº 1, de 2005, que, entre outros aspectos, criou a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), procedeu-se a nova distribuição do Projeto, que foi então encaminhado à CCJ e à análise posterior da CMA.

Na CCJ, em reunião realizada em 7 de outubro de 2009, foi aprovado o Relatório do Senador Marconi Perillo, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao PLC nº 62, de 2003.

Com a aprovação em 18 de novembro de 2009, no Plenário do Senado Federal, do Requerimento nº 1.389, de 2009, de autoria do Senador Eliseu Resende, as duas proposições agora em análise passaram a tramitar em conjunto e foram distribuídas para exame pela CCJ, CDR e CMA.

O PLS nº 232, de 2007, transforma o Rio Araguaia em “Rio

Parque”, com a imposição de restrições às atividades econômicas de modo similar às previstas para uma Área de Proteção Ambiental (APA).

Como meio para assegurar o alcance seus objetivos, a proposição veda a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta, derrocamento nos pedrais e corredeiras, e o alargamento de canais que alterem o curso natural ou a calha principal do Rio Araguaia.

A autora do PLS 232, de 2007, justifica a proposição com base em comparações com os gastos necessários à recuperação de rios como o Tiête e o Tâmis, daí concluindo com a defesa de ações de natureza preventiva. Além da justificação mais abrangente, a autora da proposição concentra na importância do setor turismo a razão de sua iniciativa legislativa.

Em 8 de maio de 2007, a proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última decisão terminativa.

Em decorrência da aprovação já mencionada do Requerimento nº 1.389, de 2009, o PLS nº 232, de 2007, perdeu o caráter terminativo e teve nova distribuição em conjunto com o PLC nº 62, de 2003, sendo encaminhado ao exame da CCJ, CDR e CMA.

Às proposições não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº

62, de 2003, e do PLS nº 232, de 2007.

Quanto à competência legislativa, nada há a opor às duas proposições em análise, tendo em vista que cumpre privativamente à União legislar sobre água, a teor do disposto no art. 22, IV, da Constituição Federal (CF); compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*), em especial sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento (inciso IV); e se trata de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23, *caput*) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII).

No entanto, há diversas questões e deficiências no PLC nº 62, de 2003, e no PLS nº 232, de 2007, e cabe comentar duas por serem mais relevantes: o vício de iniciativa, com avanço sobre as competências exclusivas do Presidente da República, e o desconhecimento do aparato legal e institucional estabelecido para a administração do potencial de energia hidráulica, um bem da União conforme o inciso VIII do art. 20 da Constituição Federal. Tal como proposto nas duas proposições, não há a devida atenção à necessidade do País de ampliar o aproveitamento hidrelétrico e a promoção da navegação fluvial.

Além do vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna, as duas proposições em análise desconhecem que o art. 84 da Lei Maior inclui a direção e a organização da administração federal entre as competências privativas do Presidente da República.

No mérito, as duas proposições em análise constituem iniciativa descolada do aparato legal do País e desconhecem o enorme avanço político,

institucional e democrático representado na Lei das Águas – Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 –, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamentou o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

Assim, a principal crítica às iniciativas em análise consiste no patrocínio de uma intervenção autoritária na gestão das águas do rio Araguaia, pois a Lei das Águas estabelece a gestão democrática e descentralizada dos recursos hídricos disponíveis mediante a criação e o funcionamento de Comitês de Bacia, como instrumento de conciliação entre os usos alternativos da água de uma determinada bacia.

Em síntese, ainda que as proposições em análise sejam iniciativas de elevado mérito ao conceder primazia a questões tão centrais como a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento do turismo, não há como acolhê-las no marco jurídico nacional em função das deficiências apontadas.

III – VOTO

Pelo exposto, recomendo a rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, e do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007.

Sala da Comissão, 28 de setembro de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 1.389, DE 2009 – PLEN.

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a tramitação em conjunto do **Projeto de Lei da Câmara nº 62, 2003**, que cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia, e o **Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2007**, que transforma o Rio Araguaia em Rio Parque e dá outras providências, por regularem a mesma matéria.

Sala das Sessões,

Senador **ELISEU RESENDE**

Publicado no **DSF**, em 16/10/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 17352/2009



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 232, DE 2007

Transforma o Rio Araguaia em Rio Parque e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A calha principal do rio Araguaia, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins passa a ser considerado Rio Parque.

Parágrafo único. Fica denominado Rio Parque Araguaia a calha principal do rio Araguaia.

Art. 2º - A transformação da calha principal do rio Araguaia em Rio Parque tem como principais objetivos:

- I – preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia;
- II - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;
- III – garantir a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso e seu patrimônio genético;
- IV – assegurar e promover o desenvolvimento da potencialidade turística;

Art. 3º - Fica proibida a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.

Parágrafo único - Esta Lei não exclui outras proibições relacionadas a qualquer categoria de unidade de conservação, de reserva indígena e outras que abranja trechos do rio Araguaia.

Art. 4 ° Qualquer atividade que envolva a exploração de recursos minerais na calha principal do rio Araguaia, estará sujeita ao prévio licenciamento ambiental.

Art. 5º Para a elaboração de um planejamento de uso sustentável da calha principal do rio Araguaia, poderá ser instituído, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, um Grupo de Trabalho composto por dois representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, do Ministério do Turismo, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca e da Fundação Nacional do Índio – Funai e, de dois representantes dos órgãos responsáveis pelas áreas de meio ambiente, pesca, turismo e agricultura dos Governos dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Pará e Tocantins.

§ 1º Após a elaboração do planejamento do uso sustentável da calha principal do rio Araguaia, que deverá ocorrer em até 15 meses contados da publicação desta lei, Grupo de Trabalho previsto no *caput* deste artigo poderá ser desfeito.

§ 2º Outros Grupos de Trabalho poderão ser instalados, a critério do Ministério do Meio Ambiente ou a pedido de pelo menos dois Governadores de Estados previstos no *caput* deste artigo, que também deverão ser desfeitos ao final da conclusão do trabalho que motivou a instalação.

§ 3º O Ministro titular da pasta representada no Grupo de Trabalho indicará os representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, do Ministério do Turismo, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, da Fundação Nacional do Índio – Funai e cada Governador dos Estados previstos no *caput* deste artigo, indicará os representantes dos órgãos responsáveis pelas áreas de meio ambiente, agricultura e turismo de seu respectivo Estado.

I - A presidência do Grupo de Trabalho será indicada pelo Ministro do Meio Ambiente no ato de sua instalação.

§ 4º Para a elaboração do planejamento do uso sustentável da calha principal do rio Araguaia, os integrantes do Grupo de Trabalho previsto no *caput* deste artigo observarão o regime de uso da calha principal do rio Araguaia quando este passar por qualquer categoria de unidade de conservação ou reserva indígena.

§ 5º Antes de sua aprovação pelo Grupo de Trabalho, o plano de uso sustentável da calha principal do rio Araguaia será encaminhado à Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente para análise.

I – Aprovado pelo Grupo de Trabalho, o plano de uso sustentável da calha principal do rio Araguaia será encaminhado ao Ministro do Meio Ambiente para publicação.

§ 6º Serão convidados para integrarem o grupo de trabalho de que trata o *caput* deste artigo até seis representantes da sociedade civil organizada, sendo dois representantes de associações de pescadores em atividade no rio Araguaia, dois representantes de associação representativa de empresas dedicadas à atividade de turismo no rio Araguaia e dois representantes de produtores rurais indicados pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

Art. 6º - Salvo as proibições previstas nesta Lei ou relacionadas a qualquer categoria de unidade de conservação ou reserva indígena, o uso do recurso hídrico da calha principal do rio Araguaia será realizado nos termos previstos na legislação pertinente.

Art. 7º - Salvo as proibições relacionadas a qualquer categoria de unidade de conservação ou reserva indígena, a preservação da floresta e demais formas de vegetação natural situada ao longo da calha principal do rio Araguaia seguirá o disposto na legislação pertinente.

Art. 8º - O lançamento, por meio de canalização direta ou indireta, de derivação ou de depósito em local que possa ser arrastado pelas águas pluviais ou enchentes, de qualquer resíduo industrial em estado sólido, líquido ou gasoso, e qualquer tipo de esgoto sanitário proveniente de centro urbano, de agrupamento de população, residência ou qualquer estabelecimento isolado na calha principal do rio Araguaia, seguirá o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único - Os governos federal, estaduais e municipais adotarão medidas de incentivo para a erradicação de qualquer lançamento previsto no *caput* deste artigo, bem como o incentivo para a erradicação desses lançamentos nos afluentes do rio Araguaia.

Art. 9º No caso de infração ao que é previsto no *caput* do artigo 3º desta Lei ou em seu regulamento fica o infrator, independentemente da ordem, sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para interrupção de projetos;

II - embargo provisório para avaliação do impacto de obra ou empreendimento ao curso natural ou a calha do rio Araguaia;

III - embargo definitivo de obra ou empreendimento quando se constatar impacto ou possibilidade de impacto ao curso natural ou a calha do rio Araguaia;

IV - destruição ou desativação de obra ou empreendimento e limpeza de qualquer resíduo ou lixo proveniente da destruição ou desativação da obra ou empreendimento;

V – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) além da reparação ou compensação por qualquer dano a calha do rio Araguaia oriundo do descumprimento ao que é previsto no *caput* do artigo 4º desta Lei ou no regulamento;

VI – suspensão de direitos pelo descumprimento ao que é previsto no *caput* do artigo 4º desta Lei ou no regulamento.

Art. 10 O regulamento disporá sobre o mecanismo de controle e gestão adequada da exploração dos recursos pesqueiros na calha principal do rio Araguaia, afluentes e lagoas adjacentes, podendo, inclusive, estabelecer restrições e proibições.

Art. 11 A União, os Estados e os Municípios que integram a bacia do rio Araguaia incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

JUSTIFICAÇÃO

Após o impacto do conhecimento mundial da situação do rio Tietê na ECO-92, o trabalho de despoluição do rio começou em 1992 e a primeira fase do projeto, que seguiu até 1998, recebeu investimentos de US\$ 1,1 bilhão, sendo US\$ 450 milhões financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o restante da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp e de outras fontes de financiamento, como a Caixa Econômica Federal. Com esses recursos foram construídas três estações de tratamento, foi ampliada a estação de tratamento de esgotos, foram realizadas novas ligações domiciliares, entre outras ações. A segunda etapa do projeto, 2002/2005, que deu continuidade à expansão de ligações domiciliares de esgoto recebeu financiamento junto ao BID, de US\$200 milhões, e investimento de US\$ 200 milhões feito pela Sabesp. É o rio Tietê em São Paulo tentando respirar.

Na segunda metade do século XIX, quando sessões do Parlamento inglês foram suspensas por causa do mau cheiro do Tâmis e as epidemias de cólera das décadas de 1850 e 1860 assustaram a população, teve início um movimento para promover a revitalização do principal rio inglês. Até hoje, para que peixes, remadores, velejadores e até pescadores voltassem a usar o Tâmis, foram quase 150 anos de investimento na despoluição das águas do rio que cruza a cidade de Londres com investimento de Bilhões de libras. O rio Tamisa, de sua nascente perto da aldeia de Kemble até seu desemboque no Mar do Norte, tem 346 Km de comprimento, menor que o braço do rio Araguaia que circunda a Ilha do Bananal, maior ilha fluvial do mundo que está situada aproximadamente entre os Km 760 e 1156 e possui área de cerca de 20.000 Km², e compreendida entre os dois braços do Araguaia sendo o menor denominado rio Javaés. O rio Araguaia nasce na

Serra dos Caiapós, entre Goiás e Mato Grosso, numa altitude aproximada de 850m, corre quase paralelamente ao Tocantins e nele desemboca, após percorrer cerca de 2.115Km. Os 450Km compreendidos pelo Alto Araguaia apresentam um desnível de 570m. O médio Araguaia sofre um desnível de 185m nos seus 1.505km de extensão. O baixo Araguaia, nos seus últimos 160Km, até sua foz, tem um desnível de 11m.

Certamente a implantação de medidas preventivas que impeçam a repetição destes exemplos, principalmente considerando um rio com a extensão do Araguaia, constitui medida menos onerosa do que aquelas que seriam necessárias à realização de um projeto de despoluição, que poderia até recuperar a qualidade da água, mas não a biodiversidade perdida.

Outro ponto que é relevante observar diz respeito ao fato de que do total da potência hidráulica instalada no país, cerca de 10% está na região Hidrográfica Tocantins-Araguaia. O potencial desta região é limitado principalmente pelas crescentes restrições ambientais, em função da valorização de ambientes naturais e da biodiversidade, e da distância dos centros consumidores. No rio Araguaia este potencial é ainda mais reduzido, visto ser um rio de planície que apresenta apenas quatro trechos de cachoeiras e corredeiras.

Nos trechos de planície se encontra a Ilha do Bananal e inúmeras lagoas marginais. Especificamente sobre a potência hidráulica, vale destacar que a soma dos principais projetos de aproveitamento de recursos hídricos do curso principal do Araguaia somados 4857 (MW) não atingem o potencial da Usina de Xingó no rio São Francisco que tem potencial para gerar 5000 (MW). Atualmente nenhum projeto para aproveitamento de recursos hídricos do curso principal do Araguaia está em construção.

Com relação à navegação fluvial, o rio Araguaia é ainda menos atraente, pois é necessário construir e manter diversas eclusas, realizar dragagens e outras obras. Por isso, sua utilização para navegação apresenta menor viabilidade do que a construção e manutenção de ferrovia ao longo de seu curso, que como já foi observado está situado em região de planície. Tudo isso, sem mencionar ainda o enfraquecimento do potencial turístico do rio.

Sobre o potencial turístico, o rio Araguaia, entre Aruanã e Luiz Alves, recebe anualmente cerca de 18.000 pescadores amadores. As principais espécies capturadas pela pesca amadora são pacu-caranha, matrinxã, pirarucu, piau-cabeça-gorda, piau-flamengo, pacu-manteiga, pacu-prata, sardinha, corvina, traíra entre os peixes de escama; e, filhote, cachara, barbado, pirarara, jaú, mandubé ou fidalgo, surubim-chicote, bico-de-pato, mandi entre os peixes de couro. Durante a época de cheia, de outubro a abril, o rio Araguaia e seus principais afluentes, rio das Mortes e Cristalino, formam uma enorme planície inundada e pelo fato dos rios da bacia correrem sobre solos pobres em nutrientes, foram classificados como rios de águas claras.

O período da seca vai de maio e setembro, com picos de seca em setembro. A formação de praias durante o período de estiagens constitui-se em importante fator de lazer para as populações da região, e de turismo interno para as suas economias. O reconhecimento dos atrativos oferecidos pelas praias do Araguaia alcança os mais variados

públicos e regiões do país e mesmo do exterior. Embora a área de maior procura esteja localizada nas proximidades de Conceição do Araguaia, a formação das praias estende-se por todo o leito do rio, até o seu encontro com o rio Tocantins, na região do Bico do Papagaio.

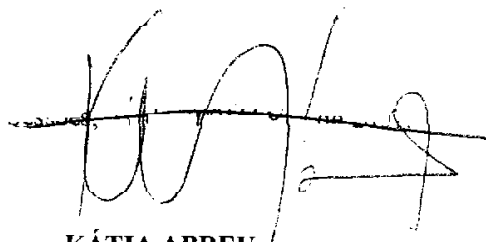
Cabe ainda ressaltar que o potencial turístico do rio Araguaia não se limita às praias, à pesca esportiva, a prática de esportes náuticos clássicos, o ecoturismo e o turismo de aventura. A cultura local inclui agradáveis surpresas, como o Peixe na palha da bananeira, a possibilidade da prática da pesca da pirarara à noite, visitas aos locais de fabricação artesanal de barcos utilizados por índios e pescadores da região, passeios destinados ao conhecimento da diversidade da fauna e da flora existente nos locais.

Além do que até aqui foi observado, dadas as características da região, a riqueza da biodiversidade que ocorre ao longo dos 2.115Km do rio Araguaia é considerável. A fauna aquática, de mamíferos, répteis e aves que dependem do rio de seus varjões, de suas lagoas e suas matas de galeria para reprodução, locomoção e sobrevivência constitui patrimônio digno de preservação.

Soma-se ao que acima foi argumentado, o ato de que a construção de barragens no rio Araguaia, principalmente por sua característica de rio de planície, desalojaria milhares de pequenos e médios produtores de suas terras, que perderiam seu trabalho e certamente acabariam, como tantos outros, nas periferias das cidades. O fechamento das comportas de uma usina no rio Araguaia significaria o colapso na vida de milhares de ribeirinhos que historicamente sobrevivem de atividades realizadas na margem do rio ou em seu leito.

Trata-se, portanto, de um projeto que pretende preservar as características naturais de um rio que, sendo preservada, certamente produzirá mais frutos do que a exploração de empreendimentos cuja instalação esta lei busca proibir.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2007.



KÁTIA ABREU
Senadora da República

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, e a de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/5/2007.

2

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, ao Projeto de Lei do Senado nº 687, de 2011, que *cria o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego no Setor de Ecoturismo - FUNGECO*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 687, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, cria o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego no Setor de Ecoturismo (FUNGECO), de natureza fiscal.

Em seu art. 1º, estabelece os seguintes objetivos do Fundo:

I – geração de empregos direta ou indiretamente relacionados ao ecoturismo no País;

II – apoio ao desenvolvimento do potencial do ecoturismo no Brasil e geração de renda nas atividades do setor;

III – treinamento de mão-de-obra para atuar nas atividades relacionadas ao ecoturismo e conscientização das populações envolvidas;

IV – fomento à prática de visitas aos parques ecológicos brasileiros.

O art. 2º estabelece que os recursos do FUNGECO destinam-se a:

I – financiamento de micro e pequenas empresas voltadas, direta ou indiretamente, para o ecoturismo;

II – financiamento da promoção e divulgação, no País e no exterior, das atividades de ecoturismo no Brasil;

III – apoio a programas de treinamento e capacitação de mão-de-obra para o desenvolvimento das atividades voltadas para o ecoturismo, e de conscientização das populações localizadas nas áreas pré-definidas.

O Art. 3º determina que os recursos do FUNGECO sejam constituídos por:

I – dotações orçamentárias da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – o montante equivalente a 60% da arrecadação das multas instituídas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

III – 30% dos recursos provenientes da aplicação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);

IV – doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

V – rendimento de aplicações financeiras em geral.

O art. 4º estipula que a aplicação dos recursos do FUNGECO será fiscalizada pelo órgão de controle interno do Ministério do Turismo, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

O art. 5º estabelece a cláusula de vigência da lei, prevista para entrar em vigor no primeiro dia do exercício imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Findo o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

A proposição será ainda encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 687, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional e o setor de turismo. Considerações sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição ora em análise vem ao encontro da necessidade de se canalizar recursos para desenvolver o potencial do ecoturismo no Brasil, gerando renda e emprego nessa atividade.

O ecoturismo é o segmento do turismo que mais cresce no mundo. Enquanto o turismo convencional cresce 7,5% anualmente, o ecoturismo está crescendo entre 15 a 25% ao ano. A Organização Mundial de Turismo (OMT) estima que 10% dos turistas em todo o mundo tenham como demanda o turismo ecológico. O faturamento anual do ecoturismo, em nível mundial, está estimado em US\$ 260 bilhões, do qual o Brasil se apropria com cerca de US\$ 70 milhões.

O Brasil surge em primeiro lugar no ranking dos 20 países com maior diversidade ecológica no planeta, o que torna o País um destino atraente, cuja procura tem aumentado nos últimos anos, dada a sua natureza privilegiada, a sua ampla e rica geografia e diversidade cultural. Com área territorial de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, o Brasil conta com uma variedade expressiva de parques naturais, reservas ecológicas e áreas de preservação ambiental.

No entanto, para atender à demanda dos turistas nacionais e internacionais pelo ecoturismo é preciso de fato priorizar o desenvolvimento desse setor. Para tanto, é necessário se contar com recursos para financiar programas e atividades de: treinamento e capacitação de mão-de-obra para o desenvolvimento das atividades voltadas para o ecoturismo; conscientização das

populações localizadas em áreas de preservação ambiental; visitação de parques nacionais; promoção e divulgação, no País e no exterior, das atividades de ecoturismo no Brasil.

Nesse contexto, a idéia de ser criar um Fundo destinado a financiar a geração de emprego e renda no setor de Ecoturismo, a partir de recursos provenientes de dotações orçamentárias da União e de arrecadação de multas aplicadas em razão de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e ao descumprimento do Código Florestal, nos parece adequada e oportuna.

Assim, considerando as vantagens do ponto de vista do desenvolvimento regional e da geração de emprego e renda no setor de ecoturismo, foco desta Comissão do Senado Federal, a proposta consubstanciada no PLS nº 687, de 2011, merece ser apoiada.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 687, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Cria o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego no Setor de Ecoturismo -FUNGECO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego no Setor de Ecoturismo (FUNGECO), de natureza contábil, com os seguintes objetivos:

I – geração de empregos direta ou indiretamente relacionados ao ecoturismo no País;

II – apoio ao desenvolvimento do potencial do ecoturismo no Brasil e geração de renda nas atividades do setor;

III – treinamento de mão-de-obra para atuar nas atividades relacionadas ao ecoturismo e conscientização das populações envolvidas;

IV – fomento à prática de visitas aos parques ecológicos brasileiros.

Art. 2º Constituem recursos do FUNGECO:

I – dotações orçamentárias da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - o montante equivalente a 60% (sessenta por cento) da arrecadação das multas instituídas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

III - 30% dos recursos provenientes da aplicação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);

IV - doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

V – rendimentos de aplicações financeiras em geral.

Art. 3º Os recursos do FUNGECO destinam-se a:

I – financiamento de micro e pequenas empresas voltadas, direta ou indiretamente, para o ecoturismo;

II – financiamento da promoção e da divulgação, no País e no exterior, das atividades de ecoturismo no Brasil;

III – apoio a programas de treinamento e capacitação de mão-de-obra para o desenvolvimento das atividades voltadas para o ecoturismo, e de conscientização das populações localizadas nas áreas pré-definidas.

Art. 4º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo de Incentivo à Geração de Emprego do Setor de Ecoturismo será fiscalizada pelo órgão de controle interno do Ministério do Turismo, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo conceituação já consagrada na literatura, o ecoturismo é “um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas”.

O ecoturismo é o segmento que mais tem se destacado em termos de turismo mundial. Desde o final dos anos 80, e de modo mais enfatizado nos anos 90, o ecoturismo vem ganhando campo em relação ao turismo tradicional. Mais importante ainda é que este tipo de turismo busca manter uma relação harmônica com a natureza de modo a não agredi-la, respeitando a cultura e as populações locais.

Cabe notar que as bases econômicas do verdadeiro ecoturismo são antagônicas às do turismo de massa, orientado para maximizar receitas ao invés de resultados. A maximização de receitas, que implica atrair o maior número possível de turistas, com impactos negativos sobre os

atrativos e destinos, não combina com o ecoturismo, em que a maximização dos resultados pode se dar em níveis baixos de visitação. Segundo o World Wildlife Fund (WWF), o turista motivado pela natureza gasta mais dinheiro na viagem que o turista tradicional, embora permaneça menos dias na área visitada. Esse acréscimo, em muitos casos, chega a US\$ 1 mil por turista.

Num mundo globalizado, os turistas dos países desenvolvidos estão buscando originalidade, isto é, as características próprias de cada país, suas riquezas naturais, a cultura e os costumes de seu povo. É nesse sentido que se abre uma oportunidade para o turismo local, principalmente através da revalorização da cultura e do patrimônio ecológico.

O Brasil tem um potencial extremamente promissor para o desenvolvimento do ecoturismo, dada sua dimensão continental, diversidade ambiental, patrimônio cultural e natural extremamente ricos. Para se ter uma idéia da riqueza ambiental brasileira, o País possui 76 parques nacionais, 88 reservas biológicas naturais e 94 áreas de proteção ambiental (APA), no âmbito federal, estadual e municipal. Esse é o cenário para o desenvolvimento do ecoturismo, entendido como aquele que concilia a exploração turística com o meio ambiente, harmonizando as ações com a natureza.

Apesar da vocação natural do Brasil para o turismo, o País ainda não deu prioridade necessária a essa área. Tanto em nível federal, como estadual ou municipal, há uma grande dificuldade em priorizar de fato o turismo, e muito menos o ecoturismo.

Nesse contexto, proponho a criação do Fundo de Incentivo à Geração do Emprego no Setor de Ecoturismo (FUNGECO) com o objetivo

de desenvolver o potencial do ecoturismo no Brasil e gerar emprego e renda nas atividades do setor. A ideia é que o FUNGECO seja constituído por recursos provenientes de: dotações orçamentárias da União; 60% (sessenta por cento) da arrecadação das multas instituídas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; 30% da arrecadação decorrente da aplicação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal); além de doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas.

Os recursos do FUNGECO terão as seguintes destinações: a) financiamento de micro e pequenas empresas voltadas, direta ou indiretamente, para o ecoturismo; b) financiamento da promoção e da divulgação, no País e no exterior, das atividades de ecoturismo no Brasil; c) apoio a programas de treinamento e capacitação de mão-de-obra para o desenvolvimento das atividades voltadas para o ecoturismo, e conscientização das populações envolvidas.

A canalização de recursos para o FUNGECO deverá dar impulso significativo às atividades de ecoturismo no Brasil, viabilizando a geração de empregos e renda indispensável ao desenvolvimento econômico e social do País.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**



Presidência
da
Casa
Subchefia para Assuntos Jurídicos

República
Civil

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º **(VETADO)**

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º **(VETADO)**

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por

incentivos fiscais;

- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - ~~(VETADO)~~

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\).](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\).](#)

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\).](#)

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Art. 40- ~~(VETADO)~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.~~

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas

Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. [\(Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.~~

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. [\(Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. [\(VETADO\)](#) [\(Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. [\(VETADO\)](#)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. [\(VETADO\)](#)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas,

em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

~~§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança:~~

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [\(Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010\)](#)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; [\(Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010\)](#)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010\)](#)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. [\(VETADO\)](#)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. [\(VETADO\)](#)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

~~Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:~~

~~Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.~~

~~Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.~~

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: [\(Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 1º Se o crime é culposo: [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - [\(VETADO\)](#)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela [Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989](#), Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II - o objeto e o motivo de sua formulação;
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV - a especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001\)](#)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. [\(VETADO\)](#)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO
Gustavo Krause

HENRIQUE

CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.2.1998 e retificado no DOU de 17.2.1998



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

[Vide texto compilado](#)

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

~~Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).~~

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no [art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil](#). [\(Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.975, de 2006\)](#)

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

IV - utilidade pública: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; [\(Redação dada pela Lei nº 11.934, de 2009\)](#)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

V - interesse social: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ~~ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:~~
~~1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;~~
~~2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;~~

~~3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.~~
~~1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986\)](#)~~

~~2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986\)](#)~~

~~3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986\)](#)~~

~~4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; [\(Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986\)](#)~~

~~b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;~~

~~c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;~~

~~d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;~~

~~e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;~~

~~f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;~~

~~g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;~~

~~h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.~~

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura

mínima será: [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. [\(Incluído pela Lei nº 6.535, de 1979\)](#) [\(Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

- a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;
- c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 5º O Poder Público criará:

- a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;
- b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Parágrafo único. Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.875, de 13.11.1989\) \(Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público. [\(Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais. [\(Regulamento\)](#)

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

- a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;
- ~~b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;~~
- b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)
- c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano. [\(Regulamento\)](#)

~~Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo às seguintes restrições:~~

- ~~a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;~~
- ~~b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;~~
- ~~c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;~~
- ~~d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.~~

~~§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais. [\(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)~~

~~§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)~~

~~§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais. [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)~~

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

I - o plano de bacia hidrográfica; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - o plano diretor municipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - o zoneamento ecológico-econômico; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder

Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

~~Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.~~

~~Art. 19. Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região. [\(Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986\)](#)~~

~~§ 1º É permitida ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies. [\(Incluído pela Lei nº 7.511, de 1986\)](#)~~

~~§ 2º Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratos culturais necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento. [\(Incluído pela Lei nº 7.511, de 1986\)](#)~~

~~Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)~~

~~Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)~~

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. [\(Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o **caput** deste artigo: [\(Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

I - nas florestas públicas de domínio da União; [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

II - nas unidades de conservação criadas pela União; [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o **caput** deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

I - nas florestas públicas de domínio do Município; [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município; [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. [\(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006\)](#)

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um

serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento. ([Regulamento](#))

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

~~Art. 22. A União fiscalizará diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.~~

Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente. ([Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;
- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;
- d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;
- e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;
- f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;
- g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;
- i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;
- j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;
- l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;
- m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em

florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) (Vetado).

q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente. [\(Incluído pela Lei nº 5.870, de 26.3.1973\)](#)

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução. [\(Regulamento\)](#).

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da [Lei n. 1.508 de 19 de dezembro de 1951](#), no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do [§ 3º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993](#), ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

I - para a pequena propriedade rural; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

~~Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.~~

~~§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.~~

~~§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento. [\(Revogado pela Lei nº 5.106, de 2.9.1966\)](#)~~

~~Art. 39. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.~~

~~Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que incidir sobre a área tributável. [\(Revogado pela Lei nº 5.868, de 12.12.1972\)](#)~~

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, do Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

~~Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.~~

~~Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)~~

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

~~§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)~~

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)

Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em

caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da [Medida Provisória no 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998](#), suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 47. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei. [\(Art. 45 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 48. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira. [\(Art. 46 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução. [\(Art. 47 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o [Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934](#) (Código Florestal) e demais disposições em contrário. [\(Art. 48 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H.
Hugo
Octávio
Flávio Lacerda

CASTELLO
Gouveia

de

BRANCO
Leme
Bulhões

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.9.1965



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 687, DE 2011

Cria o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego no Setor de Ecoturismo -FUNGECO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego no Setor de Ecoturismo (FUNGECO), de natureza contábil, com os seguintes objetivos:

I – geração de empregos direta ou indiretamente relacionados ao ecoturismo no País;

II – apoio ao desenvolvimento do potencial do ecoturismo no Brasil e geração de renda nas atividades do setor;

III – treinamento de mão-de-obra para atuar nas atividades relacionadas ao ecoturismo e conscientização das populações envolvidas;

2

IV – fomento à prática de visitas aos parques ecológicos brasileiros.

Art. 2º Constituem recursos do FUNGECO:

I – dotações orçamentárias da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - o montante equivalente a 60% (sessenta por cento) da arrecadação das multas instituídas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

III - 30% dos recursos provenientes da aplicação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);

IV - doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

V – rendimentos de aplicações financeiras em geral.

Art. 3º Os recursos do FUNGECO destinam-se a:

I – financiamento de micro e pequenas empresas voltadas, direta ou indiretamente, para o ecoturismo;

II – financiamento da promoção e da divulgação, no País e no exterior, das atividades de ecoturismo no Brasil;

III – apoio a programas de treinamento e capacitação de mão-de-obra para o desenvolvimento das atividades voltadas para o ecoturismo, e de conscientização das populações localizadas nas áreas pré-definidas.

3

Art. 4º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo de Incentivo à Geração de Emprego do Setor de Ecoturismo será fiscalizada pelo órgão de controle interno do Ministério do Turismo, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo conceituação já consagrada na literatura, o ecoturismo é “um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas”.

O ecoturismo é o segmento que mais tem se destacado em termos de turismo mundial. Desde o final dos anos 80, e de modo mais enfatizado nos anos 90, o ecoturismo vem ganhando campo em relação ao turismo tradicional. Mais importante ainda é que este tipo de turismo busca manter uma relação harmônica com a natureza de modo a não agredi-la, respeitando a cultura e as populações locais.

Cabe notar que as bases econômicas do verdadeiro ecoturismo são antagônicas às do turismo de massa, orientado para maximizar receitas ao invés de resultados. A maximização de receitas, que implica atrair o maior número possível de turistas, com impactos negativos sobre os atrativos e destinos, não combina com o ecoturismo, em que a maximização dos resultados pode se dar em níveis baixos de visitação. Segundo o World Wildlife Fund (WWF), o turista motivado pela natureza gasta

4

mais dinheiro na viagem que o turista tradicional, embora permaneça menos dias na área visitada. Esse acréscimo, em muitos casos, chega a US\$ 1 mil por turista.

Num mundo globalizado, os turistas dos países desenvolvidos estão buscando originalidade, isto é, as características próprias de cada país, suas riquezas naturais, a cultura e os costumes de seu povo. É nesse sentido que se abre uma oportunidade para o turismo local, principalmente através da revalorização da cultura e do patrimônio ecológico.

O Brasil tem um potencial extremamente promissor para o desenvolvimento do ecoturismo, dada sua dimensão continental, diversidade ambiental, patrimônio cultural e natural extremamente ricos. Para se ter uma idéia da riqueza ambiental brasileira, o País possui 76 parques nacionais, 88 reservas biológicas naturais e 94 áreas de proteção ambiental (APA), no âmbito federal, estadual e municipal. Esse é o cenário para o desenvolvimento do ecoturismo, entendido como aquele que concilia a exploração turística com o meio ambiente, harmonizando as ações com a natureza.

Apesar da vocação natural do Brasil para o turismo, o País ainda não deu prioridade necessária a essa área. Tanto em nível federal, como estadual ou municipal, há uma grande dificuldade em priorizar de fato o turismo, e muito menos o ecoturismo.

Nesse contexto, proponho a criação do Fundo de Incentivo à Geração do Emprego no Setor de Ecoturismo (FUNGECO) com o objetivo de desenvolver o potencial do ecoturismo no Brasil e gerar emprego e renda nas atividades do setor. A ideia é que o FUNGECO seja constituído por recursos provenientes de: dotações orçamentárias da União; 60% (sessenta por cento) da arrecadação das multas instituídas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; 30% da arrecadação decorrente da aplicação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal); além de doações e contribuições a

5

qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas.

Os recursos do FUNGECO terão as seguintes destinações: a) financiamento de micro e pequenas empresas voltadas, direta ou indiretamente, para o ecoturismo; b) financiamento da promoção e da divulgação, no País e no exterior, das atividades de ecoturismo no Brasil; c) apoio a programas de treinamento e capacitação de mão-de-obra para o desenvolvimento das atividades voltadas para o ecoturismo, e conscientização das populações envolvidas.

A canalização de recursos para o FUNGECO deverá dar impulso significativo às atividades de ecoturismo no Brasil, viabilizando a geração de empregos e renda indispensável ao desenvolvimento econômico e social do País.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

6
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

7

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

8

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

9

- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

10

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

11

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia

12

composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

13

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

14

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

15

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

16

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

~~Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.~~

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.~~

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

17

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

18

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

19

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

20

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

21

~~§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.~~

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

22

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

~~Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:~~

~~— Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.~~

~~— Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.~~

23

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

24

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposos: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

25

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

26

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

27

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

28

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II - o objeto e o motivo de sua formulação;
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV - a especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

29

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

30

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.2.1998 e retificado no DOU de 17.2.1998

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Vide texto compilado

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

~~Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).~~

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

32

IV - utilidade pública: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

~~b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)~~

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; (Redação dada pela Lei nº 11.934, de 2009)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

V - interesse social: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

~~a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:~~

~~1 de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;~~

~~2 igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos)~~

33

metros de distancia entre as margens;
 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)

4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

34

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

~~i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978)~~
(Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

35

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 4º Consideram-se de interesse público:
~~a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;~~
~~b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;~~
~~c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.~~

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

36

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 5º O Poder Público criará:
 a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;
 b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Parágrafo único. Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.875, de 13.11.1989) (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e

~~será averbado à margem da inscrição no Registro Público. (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.
(Regulamento)

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

~~b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;~~

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender

de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano. (Regulamento)

~~Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:~~

~~a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;~~

~~b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;~~

~~c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert. O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;~~

~~d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.~~

~~§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

~~§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

~~§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função

40

social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - o plano de bacia hidrográfica; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - o plano diretor municipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - o zoneamento ecológico-econômico; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

41

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

~~Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.~~

~~Art. 19. Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região. (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~§ 1º É permitida ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies. (Incluído pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~§ 2º Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratos culturais necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

~~Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. (Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006) (Regulamento)

§ 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o **caput** deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006)

I - nas florestas públicas de domínio da União; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

II - nas unidades de conservação criadas pela União; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

43

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

I - nas florestas públicas de domínio do Município; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grande quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento. (Regulamento)

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento (Regulamento) (Regulamento)

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

~~Art. 22. A União fiscalizará diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.~~

Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

44

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

45

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) (Vetado).

q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 5.870, de 26.3.1973)

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução. (Regulamento).

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

46

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n. 1.508 de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - para a pequena propriedade rural; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

48

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

~~Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.~~

~~§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.~~

~~§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento. (Revogado pela Lei nº 5.106, de 2.9.1966)~~

~~Art. 39. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.~~

~~Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável. (Revogado pela Lei nº 5.868, de 12.12.1972)~~

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais,

com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, do Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

~~Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.~~

~~Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)~~

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e

6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

~~§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de~~

~~área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)~~

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 47. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei. (Art. 45 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 48. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira. (Art. 46 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução. (Art. 47 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

53

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário. (Art. 48 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Hugo Leme

Octavio Gouveia de Bulhões

Flávio Lacerda

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.9.1965

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/11/2011.

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2012 - Complementar, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural.

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2012 - Complementar, de autoria do Senador Lauro Antônio, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural.

O Projeto é composto de três artigos. O primeiro deles acrescenta um subitem à lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, que dispõe sobre o ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Propõe-se a inclusão do subitem 9.04: “agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas relativos ao turismo rural, inclusive o fornecimento de alimentação, hospedagem, passeios e outros serviços desde que prestados no meio rural”.

O art. 2º propõe a adição do inciso II ao art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 2003, estabelecendo que os serviços constantes do subitem 9.04 da lista anexa à Lei tenham alíquota máxima de três por cento.

O art. 3º contém a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas à matéria nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 104-A, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo. Nesse sentido, será analisado o mérito do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2012 - Complementar, no que concerne ao seu impacto sobre a atividade turística. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que apreciará a matéria após esta Comissão.

Segundo o autor da proposta, é fundamental a necessidade da promoção de novos segmentos turísticos no Brasil, entre os quais está o turismo rural, que tem grande potencial de crescimento. Entretanto, o autor, Senador Lauro Antônio, aponta que a Política Nacional de Turismo reserva um espaço pequeno a esse segmento, que cresce de forma intensa no Brasil e no mundo.

Além disso, o autor ressalta que o turismo rural gera inúmeros benefícios, tais como: a conservação dos recursos naturais; o desenvolvimento de micro e pequenos negócios; a melhoria das condições de vida no campo; a diminuição do êxodo rural; e a possibilidade de levar desenvolvimento socioeconômico a áreas economicamente estagnadas.

É incontestável que a chamada “economia pós-industrial” é caracterizada pela predominância das atividades de serviços. O aumento do peso dos serviços no Produto Interno Bruto (PIB) à medida que os países enriquecem é um fato estilizado. Entre os serviços, está o turismo.

É interessante notar que o turismo tem grande importância nessa economia pós-industrial, já que ele atende simultaneamente às necessidades de diversão e ampliação dos horizontes culturais. Nesse

processo, o turismo rural adquire relevância, uma vez que as pessoas que habitam as cidades procuram, para seu lazer, por lugares mais saudáveis e onde seja possível um contato mais estreito com a natureza.

Desse modo, as regiões que têm potencial para esse tipo de turismo passam a ter uma alternativa de desenvolvimento socioeconômico. O apoio ao turismo rural, portanto, é uma estratégia de desenvolvimento local. Microrregiões, cidades pequenas e médias, ou mesmo vilas e povoados, onde são fortemente sentidas as más condições de vida, traduzidas no êxodo, no desemprego e na pobreza, podem ter novas perspectivas econômicas e sociais caso o turismo rural seja apoiado e incentivado.

Nas regiões carentes ou estagnadas são acatadas as atividades turísticas com vistas à correção dos desníveis de desenvolvimento, na expectativa de que elas possam proporcionar um aumento na geração de renda e de empregos e, conseqüentemente, na melhoria da qualidade de vida da população.

Apesar da importância do turismo rural como atividade econômica e como instrumento de desenvolvimento de regiões, pode ser que os municípios, entes competentes para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, queiram elevar a alíquota para a atividade de turismo rural. Isso poderia ocorrer por inúmeras razões, tais como: a necessidade dos municípios de aumentar a arrecadação própria, o forte crescimento da atividade de turismo rural e a visão errônea que se trata de um serviço supérfluo.

Seja qual for a razão que se apresente, a elevação do tributo poderia comprometer o crescimento de um serviço que traz benefícios sociais, econômicos e ambientais. Nesse sentido, a proposta de impor um teto de três por cento à alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é positiva.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2012 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 65, DE 2012
(COMPLEMENTAR)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer a alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, fica acrescida do seguinte subitem:

“Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....

9.04 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas relativos ao turismo rural, inclusive o fornecimento de alimentação, hospedagem, passeios e outros serviços desde que prestados no meio rural.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 2003, fica acrescido do seguinte inciso II, renumerando-se o atual inciso II como inciso III:

“Art. 8º

.....

2

II – serviços referidos no subitem 9.04 da lista anexa, 3% (três por cento);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal ampara no Título destinado à ordem econômica e financeira a atividade do turismo, ao determinar, no seu art. 180, que a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico*.

O Plano Nacional de Turismo, aprovado por meio da promulgação da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, no intuito de dar efetividade ao comando constitucional, estabelece como seus objetivos, dentre outros: **(i)** democratizar o acesso ao turismo no País; **(ii)** reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda; **(iii)** estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social; **(iv)** promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura; **(v)** propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural; **(vi)** preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais; **(vii)** desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos.

Nesse contexto, é indubitável a necessidade de promoção do desenvolvimento de novos segmentos turísticos, dentre os quais vem despontando, de forma promissora e com incontestável potencial em nosso País, o turismo rural.

A atual Política Nacional de Turismo, entretanto, reserva um tímido espaço a esse segmento, que vem crescendo de forma intensa, nos últimos anos, no Brasil e em todo o mundo. Em diversos Estados brasileiros, multiplicam-se os hotéis-fazendas, as pousadas rurais, as hospedarias coloniais e outros estabelecimentos congêneres.

A prática do turismo rural, no Brasil e em outros países, segundo dados do próprio Ministério do Turismo, vem proporcionando alguns benefícios, tais como:

- diversificação da economia regional, pelo estabelecimento de micro e pequenos negócios;
- melhoria das condições de vida das famílias rurais;

3

- interiorização do turismo;
- difusão de conhecimentos e técnicas das ciências agrárias;
- diversificação da oferta turística;
- diminuição do êxodo rural;
- promoção de intercâmbio cultural;
- conservação dos recursos naturais;
- reencontro dos cidadãos com suas origens rurais e com a natureza;
- geração de novas oportunidades de trabalho;
- melhoramento da infraestrutura de transporte, comunicação, saneamento;
- criação de receitas alternativas que valorizam as atividades rurais;
- melhoria dos equipamentos e dos bens imóveis;
- integração do campo com a cidade;
- agregação de valor ao produto primário por meio da verticalização da produção;
- promoção da imagem e revigoramento do interior;
- integração das propriedades rurais e comunidade;
- valorização das práticas rurais, tanto sociais quanto de trabalho;
- resgate da autoestima do campestre.

Por tudo o que foi exposto, é dever dessa Casa Legislativa apoiar projetos que estimulem o desenvolvimento desse importante segmento econômico, em nosso País, como a presente proposição legislativa.

Nesse sentido, a proposta tem como escopo reduzir a carga tributária incidente nos serviços prestados no âmbito do turismo rural, por meio de alteração da Lei Complementar nº 116, de 2003, fixando em 3% (três por cento) a alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei complementar ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **LAURO ANTÔNIO**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

“

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).”

“Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....
.....

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

.....”

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF** em 23/03/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10882/2012

4

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006, que acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e acresce o § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências”.

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

De iniciativa da senadora Roseana Sarney, o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006, pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que fixa as diretrizes gerais da Política Nacional de Saneamento, para permitir que a União reduza ou dispense, em determinadas situações, a contrapartida financeira nas transferências voluntárias destinadas a programas habitacionais de interesse social. A medida beneficiaria os municípios com população inferior a 25 mil habitantes localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, desde que apresentem indicadores sociais e econômicos “desfavoráveis em relação à média nacional”.

Justifica a proposição o intuito de facilitar a aplicação de recursos federais em programas habitacionais de interesse social, nos casos em que a fragilidade financeira das municipalidades promotoras ou executoras dificulte sua participação nos custos. Argumenta a autora do projeto que os municípios de menor porte e escassa capacidade arrecadatória ostentam notórias dificuldades para promover investimentos, o que

recomendaria a ampliação dos gastos compensatórios da União. Nesse sentido, justifica as alterações propostas, de idêntico teor em ambas as leis, por considerar que o Estatuto da Cidade “é o foro temático adequado para regular critérios gerais ou permanentes de política social e subsídios públicos no âmbito urbano e habitacional” e que a Lei do Saneamento, recém-editada, “desempenha papel similar nesta outra área de atuação estatal”.

Apresentado originalmente em 14/12/2006 e substituído pela autora em 9/2/2007, o projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão. Os Senadores Antonio Carlos Valadares e Flexa Ribeiro apresentaram emendas ao projeto e subemendas à emenda nº 1 do relator.

Por força da aprovação do Requerimento nº 638, de 2007, da Senadora Fátima Cleide, a matéria foi submetida ao exame preliminar da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Naquela Comissão, a proposição foi aprovada, por unanimidade, com quatro emendas.

As alterações adotadas no parecer da CAE, ao lado de removerem do projeto impropriedades formais, acrescentam as mesorregiões da Metade Sul e Noroeste do Rio Grande do Sul àquelas originalmente beneficiárias da norma proposta.

De volta a esta Comissão, o PLS nº 331, de 2006, mereceu da Senadora Serys Slhessarenko relatório favorável, o qual, no entanto, não foi submetido à deliberação até o final da 53ª Legislatura, o que ensejou o arquivamento da proposição.

Por meio da aprovação do Requerimento nº 170, de 2011, de iniciativa da Senadora Ana Amélia e de outros membros desta Casa, a matéria foi desarquivada, voltando a tramitar.

Cabe a esta Comissão a deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o objeto do PLS nº 331, de 2006, integra o rol de matérias sujeitas à apreciação da CDR. Em face da competência terminativa, impõe-se o exame da proposição quanto ao mérito, à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O projeto sob exame encontra farto abrigo constitucional. Ao lado de determinar, em seu art. 22, XX, que “compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”, a Constituição Federal, no art. 165, § 7º, estabelece que uma das finalidades da aplicação dos recursos orçamentários consiste exatamente em “reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional”. O projeto que examinamos, portanto, nada mais faz do que conferir materialidade a esse importante comando constitucional. A matéria, ademais, não incide no campo normativo reservado à iniciativa privativa do presidente da República pelo § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, ao dirigir-se, de maneira uniforme, ao Estatuto da Cidade e à Lei do Saneamento, o projeto assegura adequadamente que tanto os programas de construção de moradias sociais quanto aqueles mais especificamente voltados para as ações de saneamento básico absorvam o louvável princípio de conferir prioridade aos municípios mais carentes.

No mérito, cumpre enaltecer a iniciativa. De fato, o inadiável empenho nacional no combate à pobreza não admite que se tratem igualmente os desiguais. Nem as pessoas, beneficiárias dos programas e projetos sociais, nem os entes políticos responsáveis por sua implementação. Desse modo, como pretende a autora da proposição, os municípios mais pobres das regiões mais carentes não podem ser instados a contribuir com recursos orçamentários de que não dispõem. É mais do que justificável, portanto, que desfrutem de tratamento menos exigente quanto ao aporte de contrapartidas financeiras nos processos de transferências voluntárias de verbas da União, destinadas a programas de saneamento e de construção ou regularização de habitações de interesse social.

A par de justificáveis, as emendas adotadas na CAE aprimoram a proposição. No entanto, como incidem em praticamente todo o texto original do projeto, impõe-se consolidá-las, o que se opera por meio da emenda substitutiva adiante formulada.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 331, de 2006, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDR (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, DE 2006**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana e à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“**Art. 48-A.** A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a município que reúna as seguintes características:

I – tenha população inferior a 25 mil habitantes;

II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.”

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 50.**
.....

§ 8º A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas de saneamento básico de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a município que reúna as seguintes características:

I – tenha população inferior a 25 mil habitantes;

II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006, de autoria da Senadora Roseana Sarney, que acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e acresce o § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Senado que visa alterar o Estatuto da Cidade e a Lei nº 11.445/2007, que fixa as diretrizes gerais da Política Nacional de Saneamento, para permitir que a União reduza ou dispense, em determinadas situações, a contrapartida financeira nas transferências voluntárias voltadas para programas habitacionais de interesse social. Dessa forma, beneficiaria-se os municípios com baixos indicadores econômicos e sociais (em relação à média nacional), das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e com população inferior a 25 mil habitantes.

A autora da proposição, Senadora Roseana Sarney, alega que a medida viabilizaria a aplicação de recursos da União em programas habitacionais em que os Municípios favorecidos não tenham condições financeiras em arcar com os custos dos mesmos. Nesse sentido, a autora segue argumentando que a baixa capacidade de investimento desses

municípios enseja a compensação da União.

A proposição foi distribuída apenas para esta comissão, tendo ainda sido submetida à Comissão de Assuntos Econômicos, por força de um requerimento apresentado pela Senadora Fátima Cleide, tendo sido lá aprovado por unanimidade, com 4 emendas. Retornando à comissão, ainda na Legislatura anterior, o projeto não foi objeto de deliberação o que ensejou seu arquivamento.

Entretanto, a matéria foi desarquivada nessa Legislatura, por meio do Requerimento nº 170/2011, de iniciativa da Senadora Ana Amélia e de outros membros desta Casa.

Tendo sido designado como o Relator da matéria nessa comissão, o Senador Eduardo Amorim apresentou parecer favorável à aprovação do projeto por entender que:

- a) A proposição encontra farto abrigo constitucional, sobretudo pelas competências dadas pela Constituição em seu art. 22, XX, para dispor sobre as diretrizes do desenvolvimento urbano;
- b) A adequação à juridicidade da proposição é impecável;
- c) No mérito, é mais do que justificável que os municípios menos abastados desfrutem de tratamento menos exigente quanto ao aporte de contrapartidas financeiras nos processos de transferências voluntárias de verbas da União.

Por fim, o Senador Eduardo Amorim ainda consolida as emendas apresentadas na CAE na forma de uma emenda substitutiva que faz ajustes formais à proposição e acrescentam as mesorregiões da metade Sul e Noroeste do Rio Grande do Sul entre as beneficiárias do projeto.

Cabe a esta Comissão a deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Primeiramente, sob o aspecto da juridicidade, há que se apontar alguns problemas técnicos verificados na proposição. A alteração das contrapartidas financeiras dos Municípios nas hipóteses previstas de transferências voluntárias, por meio de mudança no Estatuto das Cidades e na Lei do Saneamento, contraria o § 1º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece que as exigências para a realização de transferência voluntária são aquelas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, a matéria é exclusiva dessa referida lei.

Nesse sentido, por ir de encontro ao estabelecido pela Lei Complementar 101, de 2001, a proposição enfrenta óbices jurídicos à sua aprovação.

Todavia, não há o que se questionar quanto aos méritos do Projeto. Como bem destacado pela autora e pelo relator da matéria, não faz sentido estender o mesmo critério de contrapartida financeira para Municípios que possuem diferentes situações econômicas. Tal fato é intuitivo a qualquer leigo sobre o tema, uma vez que traduz na prática um exemplo de um princípio basilar da equidade que nos acompanha desde os ensinamentos da clássica filosofia grega, o de que *“igualdade é tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.”*

Dessa forma, não vislumbraríamos motivos para nos opor a aprovação da proposição em análise.

De toda sorte, cabe ressaltar que a questão ligada aos limites mínimos e máximos exigidos como contrapartida nas transferências voluntárias constitui uma prática, instituída legalmente, por meio da Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO.

Como exemplo, cita-se a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012, onde em diversos artigos tratam da questão ligada à contrapartida, com destaque para os seguintes dispositivos:

§ 2º do art. 36 - Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 1º, incisos I, II, III, deste artigo, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pela União: (...)

II - destinarem-se:

(...)

e) à realização de despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, regularização fundiária e ambiental, defesa sanitária animal, defesa sanitária vegetal e com as ações do programa Infra-Estrutura Hídrica, inclusive elaboração de planos, projetos de engenharia e estudos ambientais;

III - para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM abaixo de 0,600 ou estejam localizados na faixa de fronteira ou nas Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDEs, desde que os recursos transferidos pela União destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução de endemias e das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais;

Assim sendo, independentemente da relevância do Projeto de Lei, observa-se que a matéria acerca da contrapartida nas transferências voluntárias, já vem sendo abordada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente. Dessa forma, a proposição acaba por não inovar ao

ordenamento jurídico, na medida em que seu tema já fora abordado por outros diplomas legais.

III – VOTO

Por todo o exposto, voto pela PREJUDICIALIDADE do PLS nº 331, de 2006.

Sala da Comissão, de setembro de 2011.

_____, Presidente

_____, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 331, DE 2006

Acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, e acresce o parágrafo oitavo ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48

Parágrafo único. A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução dos programas habitacionais de interesse social de que trata o “caput” deste artigo, quando os recursos sejam transferidos a Município que reúna as seguintes características:

I) tenha população inferior a 25.000 habitantes;

(*) Refeito, em virtude de novo texto

II) esteja localizado nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer destas Regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III) apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social desfavoráveis em relação à média nacional, identificados por lei ou pelo ato normativo que instituir cada programa. (NR)”

Art. 2º O art. 50, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo oitavo:

“Art. 50

§ 8º A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução dos programas de saneamento básico de que trata este artigo, quando os recursos sejam transferidos a Município que reúna as seguintes características:

I) tenha população igual ou inferior a 25.000 habitantes;

II) esteja localizado nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer destas Regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III) apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social desfavoráveis em relação à média nacional, identificados por lei ou pelo ato normativo que instituir cada programa. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que os recursos orçamentários terão, dentre outras, a finalidade de redução de desigualdades inter-regionais (165, § 7º, da CF).

Da mesma forma, atribui à política de desenvolvimento urbano o objetivo de garantia do bem-estar dos habitantes das cidades (art. 182 da Carta Magna), sendo este preceito desenvolvido pelo Estatuto das Cidades através de diretriz pelo favorecimento a áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (art. 2º, inciso XIV, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

Já quanto ao saneamento básico, o novo regramento da matéria também estabelece como princípio fundamental de tal serviço público a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e sua erradicação e outras de relevante interesse social (art. 2º, inciso VI, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007).

Tendo em vista essas determinações constitucionais, a presente proposição busca facilitar a aplicação de recursos federais em programas nestas áreas de tão grande relevância social (habitação de interesse social e saneamento básico), naqueles casos em que a situação de fragilidade financeira das municipalidades promotoras ou executoras torne inviável a sua co-participação nos custos dessas políticas públicas.

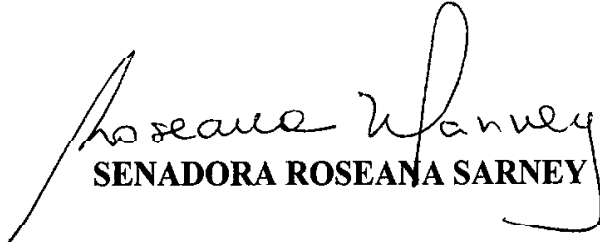
É sabido que os municípios de menor porte, aqueles localizados em regiões menos favorecidas e aqueles que apresentam menores condições de desenvolvimento sócio-econômico têm menor capacidade arrecadatória e, por conseguinte, menos recursos fiscais para investimento, o que recomenda uma ampliação do gasto compensatório do governo central (até mesmo como mitigação da crescente centralização tributária em mãos da União). Exigir-lhes uma contrapartida de despesas na mesma proporção que os demais municípios significa reduzir as possibilidades de que essas coletividades menores recebam os tão necessários investimentos federais nas áreas habitacional e de saneamento.

Pretende-se, com o presente projeto, facultar à União a realização de transferências para tais comunidades menos privilegiadas, destinadas a programas habitacionais de interesse social e de saneamento básico, com o estabelecimento de condições mais favoráveis de co-participação financeira (podendo chegar até à sua dispensa). Fica sempre mantida, nos termos em que proposta, a necessidade de especificação detalhada, em cada programa, das condições e indicadores diferenciais que habilitam determinados Municípios a tal tratamento favorecido.

Destacamos, por fim, que o Estatuto das Cidades é o foro temático adequado para regular critérios gerais ou permanentes de política social e subsídios públicos no âmbito urbano e habitacional, enquanto o novo marco regulador do saneamento desempenha papel similar nesta outra área de ação estatal.

Por todas essas razões, conclamamos os ilustres Pares a se engajarem na aprovação da proposição que ora submetemos, pois trata-se de poderoso incentivo à redução das desigualdades sociais inter-regionais, com efeitos positivos sobre a redução do déficit habitacional e sanitário e o acesso a direitos básicos de cidadania, no que se refere à moradia e ao saneamento, entre alguns dos segmentos mais desfavorecidos da população.

Sala das Sessões,


SENADORA ROSEANA SARNEY .

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Mensagem de Veto

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I - universalização do acesso;
 - II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
 - III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
 - IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
 - V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
 - VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
 - VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
 - VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
 - IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
 - X - controle social;
 - XI - segurança, qualidade e regularidade;
 - XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.
-

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;
- II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;
- III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
- IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;
- V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;
- VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;
- VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
- VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;
- IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;
- XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

- I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco a saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, em 10/2/2007

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre as Emendas nºs 3 e 4 – CAE ao PLS nº 331, de 2006, que *acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, e acresce o § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

RELATOR AD HOC: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

De autoria da Senadora Roseana Sarney, a proposição em pauta pretende alterar a legislação vigente para permitir que a União reduza ou dispense, em determinadas regiões, a contrapartida financeira nas transferências voluntárias destinadas a programas habitacionais de interesse social bem como a projetos de saneamento básico.

A proposta se destina a beneficiar os municípios com população inferior a 25 mil habitantes, que apresentem indicadores sociais e econômicos desfavoráveis em relação à média nacional, localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou em outra área territorialmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos.

Fundamenta a proposta o argumento de que a pequena capacidade de arrecadação fiscal dos municípios de menor porte enseja justificáveis dificuldades para a promoção de investimentos, razão pela qual deve ser facilitada a aplicação de recursos federais nas localidades mais carentes do País.

Na reunião desta Comissão ocorrida em 11 de março último, este Relator manifestou-se favoravelmente ao projeto, com duas emendas formuladas no sentido de adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Na ocasião, o Senador Pedro Simon apresentou duas outras emendas, ambas com o propósito de incluir no rol das regiões mencionadas no PLS nº 331, de 2006, as mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul.

Cumpra agora ao Relator manifestar-se sobre as alterações propostas.

II – ANÁLISE

As emendas merecem acolhimento. Como bem alega seu autor, a despeito de ainda permanecerem no imaginário social como áreas férteis e ricas, a Metade Sul e o Noroeste do Rio Grande do Sul convivem com circunstâncias de carência análogas àquelas comumente encontradas em muitas localidades do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

É razoável, portanto, que os municípios dessas regiões, desde que atendam aos requisitos impostos pela proposição, também recebam tratamento menos rigoroso quanto ao aporte de contrapartidas financeiras nos processos de transferências voluntárias de verbas da União destinadas a programas de saneamento e de construção ou regularização de habitações de interesse social.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação das Emendas nºs 3 e 4 – CAE.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

, Presidente

3

, Relator

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2010, do Senador Romeu Tuma, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da realização de estudos geológicos, geotécnicos e topográficos, prévios, para a construção de qualquer espécie de edificação em encostas de morros, montanhas, maciços, terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação e em outras áreas do gênero, comprovadamente de risco.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2010, de autoria do saudoso Senador Romeu Tuma, que “altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da realização de estudos geológicos, geotécnicos e topográficos, prévios, para a construção de qualquer espécie de edificação em encostas de morros, montanhas, maciços, terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação e em outras áreas do gênero, comprovadamente de risco”.

O projeto contém dois artigos, sendo que o primeiro acrescenta três parágrafos ao art. 5º do Estatuto da Cidade, com vistas a condicionar a construção de qualquer edificação em áreas de risco à realização dos referidos estudos prévios. No caso de construções já existentes, estipula o prazo de 365 dias para que sejam providenciados tais levantamentos, findo o qual “as edificações construídas nas referidas áreas de risco serão demolidas”. O segundo artigo é a cláusula de vigência, que seria imediata.

A justificação do projeto relembra a tragédia ocorrida no início de 2010 na cidade fluminense de Angra dos Reis, quando deslizamentos de terra deixaram dezenas de vítimas fatais e a população desesperada com a perda súbita e total de suas moradias. O autor cita especialistas que afirmam que “a repetição ao longo dos anos de incidentes do gênero reflete uma histórica falta de monitoramento e manutenção das encostas pelo poder público”. Segundo os especialistas ali citados, acidentes dessa magnitude são normalmente acompanhados de sinais (como trincas nas encostas, mudança de ângulo do tronco das árvores, etc.) que podem ser detectados por meio de um monitoramento técnico constante. Ademais, o mapeamento prévio das áreas de risco serviria para que o Poder Público impedisse a edificação nesses locais.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que a aprovou na forma de substitutivo de autoria do Senador Lindbergh Faria, com relatório *ad hoc* proferido pelo Senador Walter Pinheiro. Nesta CDR, a proposição colherá decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas perante qualquer das duas comissões a que o projeto foi distribuído.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria de que se ocupa o PLS nº 4, de 2010, insere-se no campo temático das competências desta Comissão. Por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe à CDR examinar, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não há dúvidas acerca do elevado mérito da proposição ora analisada. De fato, é uma triste rotina: todos os anos, principalmente em janeiro e meses adjacentes, os noticiários trazem reportagens acerca das tragédias que ocorrem devido a deslizamentos de terras e alagamentos de áreas habitadas. Não é possível tolerar que essas notícias façam parte da sazonalidade das reportagens, como se fossem eventos que obrigatoriamente têm de ocorrer anualmente.

Nesse sentido, certamente iríamos recomendar a aprovação do PLS nº 4, de 2010. Ocorre, entretanto, que a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (decorrente da Medida Provisória nº 547, de 2011), incorporou o conteúdo do projeto que ora analisamos. Apesar de empregarem palavras distintas, o projeto e a lei posteriormente editada apresentam objetivos bastante semelhantes.

Assim, somos obrigados a recomendar a declaração de prejudicialidade do projeto, o que nos dispensa de examinar-lhe os demais aspectos sobre os quais deveria esta Comissão opinar. Ressaltamos que tal avaliação não significa demérito algum. Pelo contrário, acreditamos que, se a proposta do saudoso Senador Romeu Tuma houvesse sido analisada e convertida em lei à época de sua apresentação, várias tragédias e perdas de vidas humanas teriam certamente sido evitadas nesse meio tempo.

III – VOTO

Diante do exposto, e em face do que estabelece o art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2010, em função da edição da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2010

“1. CDR 1DT

às Comissões de
Serviços de Infra-
estrutura, com
foco no art. 49, I,
do Regimento Interi-
or, de Desenvol-
vimento Regional
e Turismo, em decisão
terminativa.

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da realização de estudos geológicos, geotécnicos e topográficos, prévios, para a construção de qualquer espécie de edificação em encostas de morros, montanhas, maciços, terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação e em outras áreas do gênero, comprovadamente de risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 5º, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

...

§ 6º É obrigatório a existência prévia de levantamento geológico, geotécnico e topográfico para a construção de qualquer espécie de edificação em morro, montanha,

Senadora Serys Slhessarenko
2ª Vice-Presidente

maciço, promontório ou pontão, caverna, chapada, campo de duna, ou qualquer sedimento inconsolidado, solo arenosos, bem como em terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação, planície de inundação, pântanos, solo encharcado, aquíferos, curso de água, lago, lagoa, ribeirão, ribeira, regado, arroio, riacho, córrego, boqueirão, lajeado, mangues, tabuleiro, várzea ou qualquer terreno do gênero.

§ 7º Fica estabelecido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da publicação desta lei, para que os levantamentos geológico, geotécnico e topográfico sejam elaborados para as edificações já construídas nas referidas áreas de risco.

§ 8º Esgotado o prazo estipulado no artigo anterior, as edificações construídas nas referidas áreas de risco serão demolidas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início deste ano, uma vez mais, somos surpreendidos pelo noticiário de tragédias urbanas ocorridas nas principais cidades brasileiras motivadas por vários fatos, onde tem relevante destaque o excesso de chuvas, a ocupação desordenada do solo urbano e falta de estudo geológico, geotécnico e topográfico apropriado do terreno onde são construídos os mais diversos tipos de imóveis.

Desta feita, houve deslizamento de terras e pedras no Morro da Carioca e na Enseada do Bananal, no município de Angra dos Reis, que causaram dezenas de vítimas fatais.

Em entrevista a diversos veículos de comunicação, especialistas do assunto afirmam que é comum o deslizamento de terra em morros e montanhas, principalmente na Serra do Mar, que é uma cadeia montanhosa do relevo brasileiro que se estende por aproximadamente 1500 km (mil e quinhentos quilômetros) ao longo do litoral leste/sul, indo desde o estado do Espírito Santo até o sul do estado de Santa Catarina.

Para o especialista em geologia de engenharia, geotecnia e meio ambiente Álvaro Rodrigues dos Santos, a repetição ao longo dos anos de incidentes do gênero reflete uma histórica falta de monitoramento e manutenção das encostas pelo poder público.

Segundo ele, os acidentes são recorrentes e se houvesse um acompanhamento das áreas de risco muitas mortes e perdas poderiam ter sido evitadas. O monitoramento e a manutenção das encostas, explicou ele, são essenciais para detectar problemas e hoje são atividades "completamente abandonadas" pelos governos.

"Todo deslizamento dá um aviso antes de acontecer: trincas nos terrenos, rachaduras nos sistemas de drenagem, abatimentos na pista, alagamento em aterros, etc. Se houvesse monitoramento, os problemas seriam corrigidos e o acidente evitado", disse. "Esses seguidos desastres vêm ocorrendo, e anualmente aumentando a incidência de sua ocorrência, devido exclusivamente à não aplicação dos conhecimentos tecnológicos", completou.

A fim de evitar que tragédias desse gênero se repitam ou pelo menos que diminuam, é que tomo a iniciativa de apresentar este projeto de lei.

Para tal desiderato, aproveito o texto legal do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) para estabelecer a obrigatoriedade da realização de estudos geológicos, geotécnicos e topográficos, prévios, para a construção de qualquer espécie de edificação em encostas de morros, montanhas, maciços, terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação e em outras áreas do gênero, comprovadamente de risco, podendo tornar-se mais um instrumento efetivo para evitar as referidas catástrofes nas mãos dos chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios.

O Estatuto da Cidade é norma de ordem pública e interesse social que regula o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Naquela lei, há normas para a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos e poluição e a degradação ambiental.

Nesse sentido, o estudo geológico de uma região não se limita à constatação da existência ou não de minerais, estende-se ao conhecimento de sua estabilidade do ponto de vista geotectônico e geotécnico, de sua potencialidade pedológica, da disponibilidade hidrológica e da compatibilidade com as necessidades humanas.

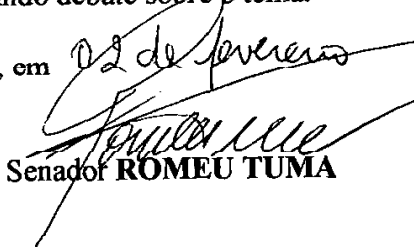
De posse do conhecimento geológico e a proibição de construção de qualquer espécie de imóveis em área comprovadamente de riscos, será possível diminuir tragédias do gênero.

Razões pelas quais, apresento este projeto de lei ao Senado Federal, para estabelecer um profundo debate sobre o tema.

Sala das Sessões, em

02 de fevereiro

de 2010.


Senador **ROMEU TUMA**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites

da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos de desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico,

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental,

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) usucapião especial de imóvel urbano;

l) direito de superfície;

m) direito de preempção;

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) transferência do direito de construir;

p) operações urbanas consorciadas;

q) regularização fundiária;

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~u) legitimação de posse; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I – um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II – dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de comosse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Seção VII

Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extingui-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual foi concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório do registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em compra-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I – definição da área a ser atingida;
- II – programa básico de ocupação da área;
- III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV – finalidades da operação;
- V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º ~~(VEIADO)~~

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

~~Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de nove inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)~~

~~"Art. 1º~~

~~....."~~

~~III – à ordem urbanística;~~

~~....." (NR)~~

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.

I -
.....

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

....." (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39.

"Art. 167.

I –
 ↓

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167.

II –

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo do Tasso Ramos Ribeiro

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pedro Malan

Benjamin Benzaquen Sicsú

Martus Tavares

José Sarney Filho

Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.7.2001

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 3/2/2010.

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, denominada Estatuto da Cidade, para instituir o dever da União de prestar assistência técnica e financeira aos municípios para a elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 356, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, que acrescenta novo inciso ao art. 3º do Estatuto da Cidade com vistas a atribuir à União competência para “prestar assistência técnica e financeira aos municípios para a elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes”.

Na justificação do projeto, a autora aponta os diversos dispositivos legais que hoje tornam obrigatória a elaboração de plano diretor em determinados casos e registra a tendência no sentido de torná-la obrigatória para todos os municípios, como pretendem “diversas proposições legislativas ora sob exame do Congresso Nacional, que têm merecido ampla acolhida e recebido o respaldo de representantes municipais”.

Para ela, haja vista a evidente importância e necessidade do plano diretor para o desenvolvimento urbano, devem ser estabelecidas no Estatuto da Cidade “as condições que tornem viável esse objetivo”, quais sejam a assistência técnica e o apoio financeiro da União.

A matéria foi distribuída exclusivamente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A teor do art. 104-A, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito do projeto e, por força da competência terminativa e exclusiva, também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encontram-se adequadamente atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do inciso XX do art. 21 da Constituição Federal, incumbe à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano. Esse encargo constitucional resultou atendido pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, norma que a proposição em pauta pretende alterar.

A deliberação sobre a matéria constitui competência do Congresso Nacional, não havendo restrição à iniciativa parlamentar.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 356, de 2011, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, somos favoráveis ao projeto, que constitui louvável contribuição para a execução, pelos entes municipais, da política de desenvolvimento urbano, conforme requer o art. 182 da Lei Maior.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

3

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 356, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, denominada Estatuto da Cidade, para instituir o dever da União de prestar assistência técnica e financeira aos municípios para a elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 3º

.....

VI – prestar assistência técnica e financeira aos municípios para a elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

É por todos conhecida a importância de que os municípios sejam dotados de um plano diretor, instrumento básico, essencial à organização de seu desenvolvimento. O Estatuto da Cidade, lei que ora nos propomos emendar, o expressa de forma inequívoca, ao estabelecer, em seu art. 4º, inciso III, alínea “a”, que o plano diretor é elemento essencial ao planejamento municipal.

Ademais, trata-se de mecanismo que o próprio Estatuto da Cidade considera “instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana” (art. 40, *caput*), e que, por sua natureza, deve englobar o território de todo o Município, além de contar com ampla participação em seu processo de elaboração, como assinalam os parágrafos desse mesmo artigo.

Além disso, o plano diretor é obrigatório para inúmeras cidades, conforme o art. 41 do Estatuto, dentre as quais aquelas que contam com mais de vinte mil habitantes; as integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; aquelas nas quais o Poder Público Municipal pretende exigir do proprietário de área urbana seu adequado aproveitamento, nos termos do art. 182 da Constituição; as integrantes de áreas de especial interesse turístico e, finalmente as situadas em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de expressão regional ou nacional.

Finalmente, há que mencionar que o Plano Diretor pode vir a ser exigido, simplesmente, de todos os municípios brasileiros, conforme diversas proposições legislativas ora sob exame do Congresso Nacional, que têm merecido ampla acolhida por parte de amplos segmentos políticos e recebido o respaldo de representantes municipais.

Por conta desse quadro, entendemos que não cabe opor-se a que essa determinação venha a ser adotada, haja vista a evidente importância e necessidade do plano diretor para o desenvolvimento urbano. Mais pertinente, e previdente, seria estabelecer as condições que tornem viável esse objetivo, sendo esse o propósito do Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

4

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

5

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

6

- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;
- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)
- u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

7

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade

.....

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/06/2011.